



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 14 de março de 2024

I

Série

Número 42

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA; DAS FINANÇAS E DE INCLUSÃO E JUVENTUDE

Portaria n.º 98/2024

1.ª Alteração à Portaria n.º 1139/2023, de 28 de dezembro, que aprovou o Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva, no âmbito do Fundo Social Europeu para o período de programação 2021-2027.

SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA; DAS FINANÇAS E DE INCLUSÃO E JUVENTUDE**Portaria n.º 98/2024**

de 14 de março

Sumário:

1.ª Alteração à Portaria n.º 1139/2023, de 28 de dezembro, que aprovou o Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva, no âmbito do Fundo Social Europeu para o período de programação 2021-2027.

Texto:

A regulamentação específica do Programa Regional da Madeira para o período de programação 2021-2027 (Madeira 2030), aprovado pela Comissão Europeia em 14 de dezembro de 2022, é desenvolvida por área temática, permitindo aos promotores dispor, de forma consolidada, das regras aplicáveis aos instrumentos de apoio com objetivos e naturezas similares.

No âmbito do Madeira 2030, a regulamentação da área temática da demografia, qualificações e inclusão, financiadas pelo Fundo Social Europeu Mais (FSE+), no objetivo estratégico «Uma Europa mais social e inclusiva», iniciou-se pela aprovação da Portaria n.º 1139/2023, de 28 de dezembro, que adota o respetivo regulamento específico do Fundo Social Europeu +, destacando um conjunto de disposições comuns a aplicar às diversas tipologias de operação, em matéria de elegibilidade de despesas e custos máximos, bem como regras de funcionamento das respetivas candidaturas, permitindo garantir um tratamento harmonizado dos instrumentos, bem como disposições específicas sobre as mesmas.

A presente alteração apresenta novos instrumentos que visam o aumento de competências e qualificações no âmbito empresarial e da administração pública, atuando sobre a adaptação dos trabalhadores à mudança.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril, é competência da Autoridade de Gestão, propor a regulamentação específica em articulação com o membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM, sendo que, ao abrigo do n.º 8 do artigo 10.º do mesmo diploma a elaboração e respetiva proposta de aprovação da regulamentação específica, nas matérias que tenham sido objeto de delegação de competências ou que sejam competência dos organismos formalmente competentes para a concretização de políticas públicas regionais ou seus instrumentos, é da responsabilidade dos respetivos organismos, ouvidos os principais interessados nos termos da participação procedimental.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, pelo Secretário Regional das Finanças e pela Secretária Regional de Inclusão e Juventude, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c), do n.º 2, do artigo 17.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto nas alíneas c), e) e h) do n.º 1, do artigo 3.º, na alínea r) do n.º 1, do artigo 5.º e nas alíneas b), c), h) e i) do artigo 10.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2023/M, de 10 de novembro, o seguinte:

- 1 - Adotar a primeira alteração ao Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva, no âmbito do Fundo Social Europeu+, constante do anexo à Portaria n.º 1139/2023, de 28 de dezembro.
- 2 - Determinar, para efeitos do disposto no número anterior, que o Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva, no âmbito do Fundo Social Europeu +, publicado em anexo à Portaria n.º 1139/2023, de 28 de dezembro, é alterado nos termos constantes do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 3 - Determinar a republicação, em anexo II à presente portaria, dela fazendo parte integrante, do Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva, no âmbito do Fundo Social Europeu +, aprovado em anexo à Portaria n.º 1139/2023, de 28 de dezembro.
- 4 - Determinar que a presente alteração ao Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva, entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente portaria, sem prejuízo da alteração ao artigo 24.º e do aditamento do artigo 146.º, que produzem efeitos à data de entrada em vigor da Portaria n.º 1139/2023, de 28 de dezembro, desde que as decisões de financiamento de candidaturas ainda não tenham sido adotadas.

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, Secretaria Regional das Finanças e Secretaria Regional de Inclusão e Juventude, aos 13 dias do mês de março de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO E JUVENTUDE, Ana Maria Sousa de Freitas

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2)

Artigo 1.º
Alteração ao Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva

São alterados os artigos 24.º e 128.º do Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 24º
(...)”

1. (...):
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)
 - i. (...)
 - ii. (...)
 - iii. Um subsídio de transporte, de montante máximo equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo, nos casos em que, comprovadamente, o transporte público coletivo não exista ou não seja compatível a sua utilização com o horário da formação.
 - f) (...)
 - g) (...)
 - h) (...)
 - i) (...)
 - j) (...)
 - k) (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. (...)
9. (...)

Artigo 128.º
Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover intervenções que, atuando do lado da procura, permitam dar resposta aos desafios de transformação do tecido empresarial, quer no âmbito das políticas públicas de inovação, qualificação e internacionalização das empresas, quer na área das transições gêmeas, digital e climática, onde as necessidades de qualificações são centrais, de forma a permitir uma efetiva adaptação às mudanças necessárias para promover a competitividade das empresas, ajustando o desenvolvimento de competências às necessidades reveladas pelo mercado de trabalho.”

Artigo 2.º
Alterações sistemáticas e aditamentos ao Regulamento Específico do
Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva

1. São introduzidas as seguintes alterações ao Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva, aprovado em anexo à Portaria n.º 1139/2023, de 28 de dezembro:
 - a) No Título III, é aditado um novo Capítulo VII, com a epígrafe «Adaptação dos trabalhadores à mudança», e que é composto pelas seguintes Secções:
 - i. Secção I, denominada “Formação Empresarial Individual”, que integra os artigos 128.º a 134.º;
 - ii. Secção II, denominada “Formação Empresarial Conjunta e Formação-Ação”, que integra os artigos 135.º a 140.º;
 - iii. Secção III, denominada “Formação da Administração Pública Regional e Local”, que integra os artigos 141.º a 145.º.
 - b) No Título IV, é aditado o artigo 146.º, ao Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva.

2. Os artigos referidos no número anterior, aditados ao Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva, aprovado em anexo à Portaria n.º 1139/2023, de 28 de dezembro, têm a seguinte redação:

“Título III
(...)

Capítulo VII
Adaptação dos trabalhadores à mudança

Secção I
Formação Empresarial Individual

Artigo 128.º
Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover intervenções que, atuando do lado da procura, permitam dar resposta aos desafios de transformação do tecido empresarial, quer no âmbito das políticas públicas de inovação, qualificação e internacionalização das empresas, quer na área das transições gémeas, digital e climática, onde as necessidades de qualificações são centrais, de forma a permitir uma efetiva adaptação às mudanças necessárias para promover a competitividade das empresas, ajustando o desenvolvimento de competências às necessidades reveladas pelo mercado de trabalho.

Artigo 129.º
Ações

1. No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações de formação promovidas por empresas para qualificação dos seus empresários e trabalhadores.
2. Não são elegíveis ações de formação obrigatória realizadas para cumprir as normas nacionais em matéria de formação, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua atual redação.

Artigo 130.º
Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação, ativos empregados com vínculo laboral à empresa beneficiária.

Artigo 131.º
Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação, empresas de qualquer dimensão que intervenham na qualidade de entidades empregadoras, podendo para o efeito dispor de estrutura própria certificada ou recorrer a entidade formadora certificada ou equiparada.

Artigo 132.º
Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas individualmente nos termos do disposto no n.º 1 artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 133.º
Taxas de Financiamento

A taxa de cofinanciamento base é de 50 % e pode ser acrescida das seguintes majorações, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o limite máximo de 70 %:

- a) Em 10 p.p. se a formação for dada a trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos;
- b) Em 10 p.p. se o incentivo for concedido a médias empresas;
- c) Em 20 p.p. se for concedido a micro e pequenas empresas.

Artigo 134.º
Enquadramento europeu de auxílios de Estado

As operações apoiadas no âmbito da presente tipologia de intervenção respeitam o artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual, em termos de enquadramento europeu de auxílios de Estado:

Secção II
Formação Empresarial Conjunta e Formação- Ação

Artigo 135.º
Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover intervenções que, atuando do lado da procura, permitam dar resposta aos desafios de transformação do tecido empresarial, quer no âmbito das políticas públicas de inovação, qualificação e internacionalização

das empresas, quer na área das transições gêmeas, digital e climática, onde as necessidades de qualificações são centrais, de forma a permitir uma efetiva adaptação às mudanças necessárias para promover a competitividade das empresas, ajustando o desenvolvimento de competências às necessidades reveladas pelo mercado de trabalho.

Artigo 136.º Ações

1. No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações de operações de formação organizadas através de um programa estruturado de qualificação de empresários e de trabalhadores, dirigido a um conjunto de empresas participantes a quem se destina a formação, na qual se inclui o recurso à metodologia de formação -ação, que prevê formação, alternada, em sala e *on the job*.
2. Não são elegíveis ações de formação obrigatória realizadas para cumprir as normas nacionais em matéria de formação, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua atual redação.

Artigo 137.º Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação, ativos empregados com vínculo laboral às empresas participantes.

Artigo 138.º Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação, associações privadas sem fins lucrativos, com competências específicas dirigidas às empresas, podendo para o efeito dispor de estrutura própria certificada ou recorrer a entidade formadora certificada ou equiparada.

Artigo 139.º Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas individualmente nos termos do disposto no n.º 1 artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 140.º Enquadramento europeu de auxílios de Estado

As operações apoiadas no âmbito da presente tipologia de intervenção respeitam o Regulamento (UE) n.º 2023/2831, de 13 de dezembro, na sua redação atual, relativo aos auxílios de minimis.

Secção III Formação da Administração Pública Regional e Local

Artigo 141.º Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar a melhoria da prestação do serviço público, através da formação dos seus trabalhadores, através de ações de formação, designadamente no contexto das transições digital e climática.

Artigo 142.º Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações de formação profissional para qualificação dos trabalhadores, designadamente aquelas que não são objeto de financiamento no âmbito do PRR.

Artigo 143.º Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação:

- a) Trabalhadores no exercício de funções públicas;
- b) Titulares de cargos públicos;
- c) Trabalhadores afetos a entidades do setor público empresarial da RAM;
- d) Colaboradores que desempenhem funções com reporte funcional as entidades mencionadas.

Artigo 144.º Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação:

- a) Pessoas coletivas de direito público;
- b) Entidades pertencentes ao setor empresarial da RAM;
- c) Associações de direito público, profissionais e sindicais.

Artigo 145.º
Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas individualmente nos termos do disposto no n.º 1 artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Título IV
(...)

Artigo 146.º
Norma transitória

(Anterior redação do artigo 128.º)”

Artigo 3.º
Alteração ao Anexo I do Regulamento Específico do
Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva

É alterado o Anexo I do Regulamento Específico do Objetivo 4 - Madeira + Social e Inclusiva, que passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do presente Regulamento Específico)

(...)	(...)
(...)	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
(...)	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(eliminado)
	(eliminado)
	(...)
(...)	
(...)	
(...)	(eliminado)
	(...)
	(...)
	(...)

(...)	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
	(...)
(...)	(...)
	(...)

”

ANEXO II

(a que se refere o n.º 3)

REPUBLICAÇÃO DO REGULAMENTO ESPECÍFICO DO OBJETIVO 4 - MADEIRA + SOCIAL E INCLUSIVA, NO ÂMBITO DO FUNDO SOCIAL EUROPEU+

Título I
Disposições geraisArtigo 1.º
Objeto

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis às operações enquadradas no âmbito do objetivo estratégico 4 “Madeira + Social e Inclusiva”, no período de programação 2021-2027, em execução do regime geral previsto no Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, adaptado à RAM através do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023M, de 15 de maio.

Artigo 2.º
Âmbito

1. O presente regulamento abrange os seguintes objetivos específicos do Programa Regional da Madeira 2021-2027, designado Madeira 2030:
 - a) Adaptação dos trabalhadores à mudança;
 - b) Emprego e empreendedorismo ou Acesso ao emprego
 - c) Acesso à educação e formação;
 - d) Aprendizagem ao longo da vida;
 - e) Inclusão ativa e empregabilidade;
 - f) Combate à privação material.
2. As áreas previstas nas alíneas enunciadas no número anterior são financiadas pelo FSE+, no âmbito dos objetivos específicos a), d), f), g), h) e m), definidos no Regulamento (UE) 2021/1057, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.
3. O presente regulamento tem aplicação na Região Autónoma da Madeira (RAM), para as tipologias de operação especificada na tabela que consta do anexo a este regulamento, que do mesmo constitui parte integrante.
4. A tabela referida no número anterior é composta por todas as tipologias de operação constantes no texto programático do Madeira 2030, incluindo as que são objeto de regulação em momento posterior à entrada em vigor do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, entende-se por:

- a) «Custos reais», custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, que assumem a forma de apoio previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- b) «Formador», aquele que, devidamente certificado de acordo com o exigido na legislação nacional aplicável nesta matéria, intervém na realização de uma ação de formação, efetua intervenções teóricas ou práticas para grupos de formandos, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação, utilizando técnicas e materiais didáticos adequados aos objetivos da ação, com recurso às suas competências técnico pedagógicas, podendo ser-lhe atribuídas outras designações, nomeadamente professor, monitor, animador ou tutor de formação;
- c) «Formador externo», aquele que desempenha as atividades previstas na alínea anterior, não tendo vínculo laboral ao beneficiário;
- d) «Formador interno permanente ou eventual», aquele que, tendo vínculo laboral a um beneficiário ou aos seus centros ou estruturas de formação, ou em que neles exerça funções de gestão, direção ou equiparadas, ou seja titular de cargos nos seus órgãos sociais, desempenhe as funções de formador respetivamente como atividade principal ou com caráter secundário ou ocasional;
- e) Pessoal não docente interno - aquele que tem vínculo laboral a uma entidade beneficiária ou aos seus centros ou estruturas de formação, bem como, quem exerça funções de gestão, direção ou equiparadas, ou sejam titulares de cargos nos seus órgãos sociais;
- f) Consultor - aquele que detém o conhecimento e a experiência técnica necessários à elaboração e implementação de intervenções de aconselhamento visando o desenvolvimento organizacional, designadamente no âmbito da formação-ação, bem como os que intervenham como prestadores de serviços de consultoria de projetos promovidos por um beneficiário, independentemente da sua natureza;
- g) «Grupo desfavorecido», um grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo as pessoas em situação ou em risco de pobreza, exclusão social ou discriminação nas suas múltiplas dimensões;
- h) «Inativo», o indivíduo que, independentemente da sua idade, num determinado período de referência não pode ser considerado economicamente ativo, ou seja, não está empregado nem desempregado;
- i) «Mediador pessoal e social», aquele que, tendo ou não vínculo laboral ao beneficiário, tem por função, designadamente, definir e implementar mecanismos de acompanhamento que contribuam para identificar precocemente situações que possam conduzir ao insucesso e ao abandono da formação ou processo de intervenção, definindo designadamente planos de ação individualizados para esse efeito;
- j) «Mediador sociocultural», aquele que tendo ou não vínculo laboral ao beneficiário tem por função colaborar na integração de imigrantes e minorias étnicas, na perspetiva do reforço do diálogo intercultural e da coesão social, bem como outros que intervenham nas áreas da igualdade e violência de género;
- k) «Receitas», recursos gerados no decurso de uma operação cofinanciada;
- l) «Micro, Pequenas e Médias Empresas (PME)» as micro, pequenas e médias empresas que preencham os critérios previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio.

Artigo 4.º

Princípio “Não Prejudicar Significativamente” e metas climáticas e ambientais

1. O princípio “Não Prejudicar Significativamente” (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo Regulamento.
2. Os critérios de elegibilidade previstos no presente regulamento traduzem os objetivos ambientais e climáticos, não sendo aplicáveis às tipologias de operação reguladas no presente regulamento condições de elegibilidade específicas para este efeito, atendendo à prévia avaliação efetuada nos Programas abrangidos quanto ao cumprimento do princípio DNSH.

Título II Disposições comuns

Capítulo I Beneficiários

Artigo 5.º Beneficiários

1. Podem ser beneficiários dos apoios concedidos no âmbito do presente regulamento todos os beneficiários definidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, sendo identificados no título III do presente regulamento aqueles que são elegíveis no âmbito de cada tipologia de operação.
2. Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os beneficiários responsáveis pela execução de políticas públicas nacionais devem reunir as seguintes condições:
 - a) Assumir a responsabilidade pelo arranque ou pelo arranque e execução da operação, designadamente através de outras entidades;

- b) Assumir a responsabilidade quanto à correta aplicação dos circuitos documentais e financeiros respeitantes aos apoios dos fundos europeus, sem prejuízo dos compromissos que estabeleça com as entidades que executam ações apoiadas e das obrigações que as mesmas devam assegurar, de acordo com as regras e procedimentos entre os mesmos estabelecidos.
3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, a relação relevante para efeito de financiamento pelos fundos europeus é a que se estabelece entre a Autoridade de Gestão ou Organismo Intermédio e o beneficiário.

Artigo 6.º

Beneficiários das operações de natureza formativa

1. No âmbito das operações de natureza formativa, podem ser beneficiários as seguintes entidades:
 - a) Entidades empregadoras;
 - b) Entidades formadoras;
 - c) Outros operadores.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se entidades empregadoras as entidades dos setores público, cooperativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que promovam a realização de ações de caráter formativo dos trabalhadores ao seu serviço, podendo, para o efeito, dispor de estrutura própria certificada ou recorrer a entidade formadora certificada.
3. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, consideram-se entidades formadoras as entidades com capacidade formativa própria reconhecida nas áreas para as quais se candidatam a financiamento e que desenvolvam ações de caráter formativo em favor de outras pessoas, singulares ou coletivas, que lhes sejam externas;
4. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, consideram-se outros operadores as entidades que, não possuindo capacidade formativa própria reconhecida, se candidatem ao financiamento para promover a realização de operações de natureza formativa no âmbito das suas atribuições ou da sua missão, a favor de pessoas que lhes sejam externas, nomeadamente as seguintes:
 - a) Entidades públicas, desde que a natureza das operações a desenvolver esteja diretamente relacionada com as suas atribuições, nomeadamente os beneficiários responsáveis pela execução de políticas públicas nacionais;
 - b) Entidades sem fins lucrativos e outras organizações da sociedade civil que prossigam atividades no âmbito da economia social e do domínio do desenvolvimento local, do apoio a grupos sociais desfavorecidos ou em risco de exclusão e da promoção da igualdade de género, desde que a natureza das ações a desenvolver esteja diretamente relacionada com o seu objeto ou missão social;
 - c) Associações empresariais, profissionais ou sindicais, quando as operações a desenvolver se dirijam aos seus associados.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as entidades empregadoras podem ainda promover a realização de ações em favor dos trabalhadores ao serviço das empresas suas fornecedoras ou clientes, quando seja demonstrada a relevância desta intervenção, bem como integrar, nas ações de formação por si realizadas, desempregados, designadamente ao abrigo de processos de recrutamento.
6. A entidade empregadora, quando da Administração Pública, pode ainda promover a realização de ações em favor dos trabalhadores ao serviço de outras entidades da Administração Pública.
7. As entidades empregadoras prestam informação e procedem à consulta dos trabalhadores e dos seus representantes, relativamente à formação que pretendam desenvolver.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e de outros artigos especificamente referidos nas secções do título III do presente regulamento relativos a cada tipologia de operação, constitui requisito de elegibilidade dos beneficiários a declaração de inexistência de salários em atraso à data de candidatura e até à conclusão da operação.
2. As pessoas singulares e coletivas que tenham sido condenadas em processo-crime ou contraordenacional por violação muito grave da legislação laboral, nos dois anos anteriores à apresentação da candidatura, devem ficar impedidas de aceder aos fundos europeus, por um período de três anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, salvo se da decisão condenatória resultar período superior.

Artigo 8.º

Obrigações dos beneficiários

Para além das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e de outras específicas fixadas nas secções do Título III do presente Regulamento relativos a cada tipologia de operação, constituem ainda obrigações dos beneficiários:

- a) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- b) Solicitar autorização para todas as alterações ou ocorrências relevantes para a decisão de aprovação da operação;
- c) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar os bens e serviços adquiridos no âmbito das operações apoiadas, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão de aprovação da candidatura, durante o período que venha a ser definido na formalização da concessão do apoio;
- d) Cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- e) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 90 dias úteis contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura, salvo por motivo devidamente fundamentado e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 9.º

Requisitos das operações de natureza formativa

1. Para efeitos do disposto no artigo 6.º, as entidades formadoras ou as estruturas de formação das entidades empregadoras consideram-se certificadas quando a certificação tenha sido concedida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, ou no caso das entidades formadoras com sede na RAM, certificadas pela entidade regional a quem tenha sido atribuída essa competência, nos termos da Portaria n.º 84/2010, de 4 de novembro.
2. A obrigatoriedade de certificação referida no número anterior não se aplica nas situações referidas no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, às instituições de ensino ou às entidades formadoras que sejam reconhecidas pelos serviços e organismos da área governativa competente, nomeadamente no âmbito dos sistemas educativo, científico e tecnológico, quando as atividades formativas desenvolvidas correspondam às previstas na respetiva lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime especial aplicável.

Artigo 10.º

Contratação de entidades nas tipologias de operação de natureza formativa

1. Para efeitos da alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, as entidades formadoras que atuem na qualidade de beneficiários ou de entidades formadoras contratadas apenas podem contratar a prestação de serviços a outras entidades formadoras certificadas para a realização da formação, desde que essas subcontratações tenham sido, prévia e excecionalmente, autorizadas pela Autoridade de Gestão, em face da verificação de circunstâncias supervenientes à data da decisão de aprovação da candidatura.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades do ensino superior, de direito público, incluindo as de natureza fundacional, ou de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas como cooperativas de ensino, que atuem na qualidade de beneficiários, podem em função da especificidade e natureza da formação, em casos devidamente justificados, ser autorizadas pela Autoridade de Gestão a contratar a prestação de serviços a outras entidades certificadas para a realização da formação.
3. As entidades empregadoras com estrutura de formação própria certificada podem contratar a realização da formação a entidades formadoras certificadas, incluindo nas áreas de educação e formação em que se encontrem certificadas, desde que o declarem em sede de candidatura e justifiquem não deter capacidade instalada para desenvolver, com recursos próprios, a formação de que necessitam.
4. Quando os beneficiários contratem entidades formadoras certificadas para a realização de ações de carácter formativo, o contrato é reduzido a escrito e contém a indicação detalhada dos serviços a prestar, devendo ainda a respetiva faturação permitir associar as despesas às correspondentes atividades cofinanciadas, podendo ainda ser fixadas regras complementares em sede de aviso para apresentação de candidaturas.

Capítulo II

Modalidades, apresentação e análise de candidaturas

Artigo 11.º

Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas nas modalidades previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março e especificadas nos avisos para apresentação de candidaturas de acordo com as iniciativas e os tipos de entidades e tendo em consideração as modalidades especificamente previstas nas secções do título III do presente regulamento.

Artigo 12.º

Candidaturas em parceria

1. As candidaturas em parceria, previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março, devem conter, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) O instrumento de formalização da parceria e o modo do respetivo funcionamento, explicitando o contributo e as obrigações de cada uma das entidades parceiras no contexto do projeto a apoiar;

- b) O orçamento afeto a cada uma das entidades parceiras, quando aplicável, e os mecanismos de articulação adotados entre elas;
 - c) A identificação da entidade que assume a coordenação da parceria, à qual é atribuída a designação de entidade coordenadora, para efeitos da subalínea ii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março.
2. Para efeitos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março, a verificação dos requisitos de elegibilidade, obrigações, impedimentos e condicionamentos previstos nos artigos 14.º, 15.º e 16.º do mesmo diploma, afere -se na parte correspondente à respetiva ação ou parte de ação integrantes da operação cofinanciada, relativamente a cada uma das entidades parceiras, ficando as mesmas igualmente sujeitas a ações de verificação, controlo e auditoria por parte das autoridades de gestão e das autoridades de certificação e controlo no âmbito dos fundos europeus.
3. As regras específicas aplicáveis às modalidades de apresentação de candidaturas em parceria no âmbito das tipologias de operação na área do combate à privação material constam do capítulo VI do título III do presente regulamento.

Artigo 13.º

Avisos para apresentação de candidaturas

1. As candidaturas aos apoios são apresentadas no âmbito de avisos para apresentação de candidaturas, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio, conjugado com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, podendo estes combinar diferentes tipologias de intervenção e/ou de operação, bem como especificar as condições fixadas no presente regulamento.
2. Os avisos para apresentação de candidaturas podem estabelecer condições mais restritivas de acesso aos apoios no âmbito da respetiva tipologia de operação, em razão das prioridades de política pública e das dotações financeiras disponíveis.
3. Os avisos para apresentação de candidaturas podem, nomeadamente atendendo à natureza da tipologia de operação, estabelecer condições específicas a observar pelos beneficiários, sempre que necessário, para assegurar a inexistência de situações de duplo financiamento, para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março.

Artigo 14.º

CrITÉRIOS de seleção

A seleção das operações respeita a metodologia e critérios aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030 e pondera fatores, nomeadamente e quando aplicável, como a adequação à estratégia, a qualidade e o impacto da operação, e a capacidade de execução.

Artigo 15.º

Mecanismos de majoração ou valorização de candidaturas

Sempre que, nos termos do n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, sejam estabelecidos nos avisos para apresentação de candidaturas mecanismos de majoração ou valorização das candidaturas de entidades que sejam outorgantes de convenção coletiva de trabalho recentemente celebrada ou revista nos termos do Código do Trabalho, devem as entidades juntar, no momento da submissão da candidatura, declaração que ateste a outorga dessa convenção.

Capítulo III

Realização das operações

Artigo 16.º

Elegibilidade temporal

1. A data de início da operação a que se refere a alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, corresponde à data de início da primeira ação ou atividade realizada no âmbito da operação aprovada.
2. A data da conclusão da operação a que se refere a alínea e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, corresponde à data de conclusão da última ação ou atividade realizada no âmbito da operação aprovada.
3. Na área de combate à privação material a data de início da operação corresponde:
 - a) À data da primeira receção de produto no polo de receção da guia de remessa, no caso das operações relativas à aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade, ou à data do ato de adjudicação do procedimento de contratação pública, no caso da operação relativa à atribuição de um montante financeiro associado ao cartão eletrónico para a aquisição desses mesmos géneros e definição das condições para a sua utilização;
 - b) À data do registo da elegibilidade do primeiro destinatário último ou à data da primeira receção de produto no polo de receção correspondente ao registo no sistema de informação da primeira guia de remessa, consoante o que ocorrer em primeiro lugar, no caso das operações relativas à distribuição, de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade e respetivas medidas de acompanhamento;

- c) À data do registo da elegibilidade do primeiro destinatário ou à data de entrega do primeiro cartão eletrónico a um destinatário, correspondente ao registo no sistema de informação do respetivo comprovativo de entrega, consoante o que ocorrer em primeiro lugar, no caso da operação relativa à distribuição indireta de géneros alimentares através da atribuição de cartões eletrónicos para a sua aquisição nos estabelecimentos comerciais aderentes e respetivas medidas de acompanhamento.

Artigo 17.º
Elegibilidade territorial

1. O presente regulamento é aplicável às operações que se realizem na RAM e cujos destinatários sejam residentes na RAM.
2. São igualmente elegíveis as operações realizadas fora da RAM, desde que os destinatários sejam residentes na RAM.

Artigo 18.º
Duração das operações

A duração máxima da execução das operações é fixada em sede de aviso para apresentação de candidaturas em função da natureza e/ou características da tipologia de operação, bem como da fase de programação ou outros fatores relevantes.

Artigo 19.º
Processo técnico da operação

1. Os beneficiários ficam obrigados a organizar um processo técnico da operação cofinanciada, preferencialmente em suporte digital, de onde constem os documentos comprovativos da execução das suas diferentes ações e da consecução dos resultados aprovados.
2. O processo técnico da operação deve estar sempre atualizado e disponível.
3. O processo técnico das operações de natureza formativa deve respeitar, nomeadamente, as regras gerais em matéria de comunicação e integrar a seguinte documentação:
 - a) Programa das ações ou das atividades e respetivos cronogramas;
 - b) Manuais e textos de apoio, bem como a indicação de outros recursos técnicos ou didáticos utilizados na operação, nomeadamente os meios audiovisuais utilizados;
 - c) Identificação dos formadores, consultores e mediadores que intervêm nas ações, contratos de prestação de serviços, se forem externos, e certificados de competências pedagógicas ou comprovativo do pedido de exceção devidamente autorizada para o caso dos formadores, quando tal seja exigido, de acordo com a legislação nacional aplicável nesta matéria;
 - d) Ficha de inscrição dos formandos ou documento equivalente, informação sobre o processo de seleção, quando aplicável, apólices de seguros e contratos de formação, no caso de formandos inativos, desempregados ou empregados quando frequentem formação por sua iniciativa, os quais devem conter, nomeadamente, a identificação da ação que o formando vai frequentar, o número de horas de formação, a indicação do local e horário em que se realiza a formação, o montante e condições de atribuição dos apoios à frequência da formação a que eventualmente haja lugar e a obrigatoriedade de realização de seguros de acidentes pessoais, bem como a identificação do programa que cofinancia a operação;
 - e) Sumários ou registos das sessões formativas e relatórios de acompanhamento de formação prática em contexto de trabalho, estágios, workshops, visitas ou outras atividades, devidamente validadas pelos formadores ou outros técnicos responsáveis pela sua execução;
 - f) Registo de ausências ou de presença de formandos e outros participantes;
 - g) Enunciados de provas e testes com os respetivos resultados, relatórios de trabalhos e estágios realizados, assim como pautas ou outros documentos que evidenciem o aproveitamento ou classificação dos formandos;
 - h) Avaliação do desempenho dos formadores, incluindo a perspetiva dos formandos;
 - i) Informação sobre as atividades e mecanismos de acompanhamento para a promoção da empregabilidade dos formandos, quando aplicável;
 - j) Relatórios, atas de reuniões ou outros documentos que evidenciem eventuais atividades de acompanhamento e avaliação da ação e as metodologias e instrumentos utilizados;
 - k) Outros documentos que permitam demonstrar a evidência fáctica da realização das ações de carácter não exclusivamente formativo;
 - l) Os elementos que evidenciem os resultados fixados nos termos da decisão de aprovação, incluindo o acompanhamento dos respetivos indicadores;
 - m) Originais, quando aplicável, e/ou outras evidências da publicidade e informação produzida para a divulgação das operações;
 - n) Identificação da equipa técnica afeta à operação com a descrição de funções desenvolvidas no âmbito da entidade e da operação, com o respetivo registo horário, quando aplicável;
 - o) Regulamento interno da entidade formadora responsável pela execução da formação, quando aplicável;
 - p) Declarações de ausência de conflitos de interesses e outra documentação comprovativa da respetiva salvaguarda, designadamente nas relações estabelecidas com fornecedores ou prestadores de serviços.

4. A estrutura e composição do processo técnico da operação, de caráter formativo, deve ser adaptada em função das especificidades da modalidade de formação adotada, devendo, no âmbito da formação à distância (*e-learning* ou *b-learning*), assegurar, designadamente, a inclusão da seguinte documentação:
 - a) Documento metodológico que descreva o modelo de Formação a Distância adotado, bem como os meios usados na sua implementação;
 - b) Indicação do software e suportes tecnológicos a utilizar e utilizados, bem como do responsável ou do administrador do sistema;
 - c) Guia da plataforma adotada;
 - d) Indicação do regime de apoio pedagógico a disponibilizar ao formando, nomeadamente o tipo de monitoria/tutoria (síncrona e assíncrona), a sua duração previsível e respetivas estratégias de comunicação;
 - e) Descrição dos instrumentos de verificação e controlo da monitoria/tutoria à distância síncrona e assíncrona;
 - f) Síntese dos registos datados relativos ao desenvolvimento de fluxos de comunicação (síncrona e assíncrona);
 - g) Registos dos sumários e das presenças/ausências de formandos e formadores na formação síncrona;
 - h) Evidências dos fluxos de comunicação estabelecidos entre formador e formandos durante a componente assíncrona e de todas as tarefas/atividades atribuídas e realizadas.
5. O disposto no n.º 3 considera-se sob a responsabilidade e controlo da área governativa da tutela quando a formação confira habilitação escolar ou académica e seja ministrada por estabelecimento público ou privado de ensino legalmente reconhecido.
6. As entidades formadoras que tenham sido contratadas ficam obrigadas a entregar o processo técnico-pedagógico no final da ação ao beneficiário que as tenha contratado.
7. O processo técnico da tipologia de operação de aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade da área de combate à privação material, para além do cumprimento dos n.ºs 1 e 2, deve conter os seguintes elementos:
 - a) Processo de candidatura incluindo os comprovativos de submissão no sistema de informação e respetivos anexos;
 - b) Proposta de decisão de aprovação, incluindo a comunicação da decisão e o respetivo termo de aceitação;
 - c) Cronograma da operação;
 - d) Cópia dos contratos de fornecimento dos produtos e das guias de remessa que comprovam a sua entrega nos locais de distribuição definidos no mapa de distribuição do território.
8. O processo técnico da tipologia de operação de distribuição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade da área de combate à privação material, para além do cumprimento dos n.ºs 1 e 2, deve conter os seguintes elementos:
 - a) Processo de candidatura incluindo a emissão de comprovativos de submissão no sistema de informação e respetivos anexos;
 - b) Proposta de decisão de aprovação, quando aplicável, incluindo a comunicação da decisão e o respetivo termo de aceitação;
 - c) Instrumentos de formalização da parceria e o modo de funcionamento, explicitando o contributo e as obrigações de cada uma das organizações parceiras no contexto da operação;
 - d) Cronograma da operação;
 - e) Informação sobre as ações de acompanhamento efetuadas aos destinatários últimos;
 - f) Listagem dos destinatários últimos aprovada;
 - g) Registo, no sistema de informação, das quantidades recebidas e distribuídas, incluindo as guias de remessa, folhas de controlo de existências, autos de perda, e credenciais devidamente preenchidas e assinadas;
 - h) Originais, quando aplicável, e/ou outras evidências da publicidade e informação produzida para a divulgação das operações;
 - i) Outra documentação que venha a ser exigida através de orientações emitidas pela Autoridade de Gestão
9. O processo técnico da tipologia de operação de atribuição de um montante financeiro associado ao cartão eletrónico para a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade e definição das condições para a sua utilização na área de combate à privação material, para além do cumprimento dos n.ºs 1 e 2, deve conter os elementos constantes no n.º 7, de acordo com as adaptações constantes no aviso para apresentação de candidaturas.
10. Ao processo técnico da tipologia de operação de distribuição indireta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade através da atribuição de cartões eletrónicos para a sua aquisição nos estabelecimentos comerciais aderentes aplica-se o disposto no n.º 8, com as adaptações constantes no aviso para apresentação de candidaturas.
11. O disposto no n.º 3 é aplicável, com as necessárias adaptações, à estrutura e composição dos processos técnicos referentes às tipologias de operação de natureza não formativa.
12. Os beneficiários referidos no n.º 1 ficam obrigados a entregar às autoridades de gestão, aos organismos intermédios e aos organismos responsáveis pelo controlo, quando solicitado, os elementos do processo técnico, sem prejuízo da confidencialidade exigível.

13. Para efeitos do disposto no n.º 1, no caso de operações executadas sob a responsabilidade dos beneficiários responsáveis pela execução de políticas públicas nacionais, o processo técnico corresponde ao conjunto dos processos individuais que constituem a operação, devendo o beneficiário adotar os procedimentos adequados para garantir a acessibilidade a esses processos individuais.

Artigo 20.º

Processo contabilístico da operação

1. No âmbito dos apoios sob a forma de subvenções previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os beneficiários ficam obrigados a contabilizar os seus custos segundo as normas contabilísticas aplicáveis, respeitando os respetivos princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e método de custeio.
2. No âmbito das operações apoiadas na forma de custos reais, os beneficiários ficam ainda obrigados a:
 - a) Organizar o arquivo, preferencialmente em suporte digital, de forma a garantir o acesso célere aos originais dos documentos de suporte dos lançamentos;
 - b) Manter registos contabilísticos separados ou utilizar códigos contabilísticos adequados para todas as transações relacionadas com a operação;
 - c) No caso de custos comuns, identificar, para cada operação, a chave de imputação e os seus pressupostos;
 - d) Elaborar e submeter à Autoridade de Gestão a listagem de todas as despesas pagas por rubrica dos pedidos de reembolso e de saldo final.
3. No caso em que as operações apenas parcialmente são apoiadas na forma de custos reais, o disposto no número anterior aplica-se à parte da operação apoiada de acordo com esta forma.
4. Os beneficiários ficam obrigados a submeter à apreciação e validação, por um contabilista certificado (CC) ou por um revisor oficial de contas (ROC), os pedidos de reembolso e a prestação final de contas, devendo o CC ou o ROC atestar, no encerramento da operação, a regularidade das operações contabilísticas.
5. Quando os beneficiários sejam entidades da Administração Pública, a obrigação prevista no número anterior é assumida pelo responsável financeiro designado pela respetiva entidade.
6. As despesas apoiadas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, relativas à aquisição de bens e serviços, apenas podem ser justificadas através de fatura eletrónica ou documentos equivalentes fiscalmente aceites, sendo o seu pagamento evidenciado pelo respetivo recibo e/ou movimento financeiro.
7. As faturas, os recibos ou os documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como os documentos de suporte à imputação de custos comuns, que suportam as despesas apoiadas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, devem identificar claramente o respetivo bem ou serviço e a fórmula de cálculo do valor imputado à operação.
8. Os beneficiários ficam obrigados a entregar às autoridades de gestão, aos organismos intermédios e aos organismos responsáveis pela certificação e controlo, quando solicitado, os documentos originais que integrem o processo contabilístico, sem prejuízo da confidencialidade exigível.
9. Nos avisos para apresentação de candidaturas podem ainda ser fixadas outras regras e elementos a contemplar no processo contabilístico, nomeadamente em função das especificidades de cada tipologia de operação e forma ou metodologia de financiamento.

Capítulo IV

Condições de elegibilidade de despesas

Artigo 21.º

Período de elegibilidade

1. Sem prejuízo do período de elegibilidade, compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2029, previsto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, o período de elegibilidade das despesas está compreendido entre os 60 dias úteis anteriores à data da apresentação da candidatura e a data de submissão do pedido de pagamento de saldo final, nos termos definidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 33.º do presente regulamento.
2. O limite fixado no número anterior para efeitos do início do período de elegibilidade não se aplica às operações dos organismos públicos formalmente competentes pela concretização das políticas públicas nacionais previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
3. O disposto no número anterior não dispensa os destinatários ou entidades destinatárias das políticas públicas do cumprimento de prazos que lhes sejam fixados para efeitos de submissão dos apoios decorrentes da legislação nacional de enquadramento que instituem aquelas medidas de política.

4. Quando a prorrogação do prazo de entrega do pedido de pagamento de saldo final seja autorizada pela Autoridade de Gestão, para além dos 90 dias úteis subsequentes à data de conclusão da operação nos termos previstos no n.º 6 do artigo 33.º do presente regulamento, considera-se elegível a despesa realizada e paga até à nova data fixada.

Artigo 22.º

Elegibilidade das despesas financiadas em custos reais

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, consideram-se elegíveis as despesas financiadas em custos reais, ainda que integradas em operações apoiadas parcialmente sob a forma de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, desde que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Sejam efetivamente incorridas e pagas pelos beneficiários para a execução das ações que integram a candidatura aprovada pela Autoridade de Gestão e para os quais haja relevância contabilística e evidência fáctica dos respetivos bens e serviços;
 - b) Cumpram com os princípios da racionalidade económica, eficiência e eficácia e da relação custo/benefício; e
 - c) Sejam incorridas e pagas dentro do período de elegibilidade, conforme definido no artigo anterior, sem prejuízo do regime transitório constante do artigo 128.º.
2. Para efeitos do disposto no número anterior no âmbito de operações de carácter formativo, presenciais ou a distância, e de projetos no domínio da inclusão social, são elegíveis as seguintes despesas efetivamente incorridas e pagas:
 - a) Encargos com formandos, incluindo as despesas com bolsas, alimentação, transporte e alojamento, bem como outras despesas com os mesmos, nomeadamente seguros e despesas com acolhimento de dependentes a cargo destes, bem como as despesas com remunerações dos ativos em formação, nos termos do artigo 24.º
 - b) Encargos com formadores, decorrentes das despesas com remunerações e outras despesas necessárias para o exercício da sua atividade, nos termos do artigo 25.º
 - c) Encargos com outro pessoal afeto à operação, incluindo as despesas com remunerações de pessoal dirigente, técnicos, pessoal administrativo, mediadores socioculturais e mediadores pessoais e sociais, bem como de outro pessoal envolvido nas fases de conceção, preparação, desenvolvimento, gestão, acompanhamento e avaliação da operação, nos termos do artigo 26.º
 - d) Rendas, alugueres e amortizações, incluindo as despesas com o aluguer ou amortização de equipamentos relacionados com a operação e as despesas com a renda ou a amortização das instalações onde a operação decorre, assim como os alugueres ou amortizações das viaturas para o transporte dos formandos e outros participantes da operação, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 28.º
 - e) Encargos diretos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação das operações, incluindo as despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades, divulgação da operação, seleção dos formandos e outros participantes, aquisição, elaboração e reprodução de recursos didáticos, aquisição de livros e de documentação, despesas com outros materiais pedagógicos, com deslocações realizadas pelo grupo no âmbito da respetiva ação, despesas associadas à utilização de plataformas de suporte à formação e à aquisição de serviços técnicos especializados relacionados com a avaliação dos projetos e dos seus resultados globais, com exceção das previstas na alínea c);
 - f) Encargos gerais do projeto, que incluem outras despesas necessárias à conceção, desenvolvimento e gestão da operação apoiada, nomeadamente as despesas correntes com energia, água, comunicações, materiais consumíveis e bens não duradouros, as despesas gerais de manutenção de equipamentos e instalações, as despesas com consultas jurídicas e emolumentos notariais e com peritagens técnicas e financeiras.

Artigo 23.º

Elegibilidade das despesas no âmbito do combate à privação material

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março, e do disposto no capítulo VI do título III relativamente às tipologias de operação de combate à privação material, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Despesas com a aquisição de alimentos e/ou de bens de primeira necessidade no âmbito das tipologias de operação de aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade e de atribuição de um montante financeiro associado ao cartão eletrónico para a aquisição de géneros alimentares e definição das condições para a sua utilização;
- b) Despesas de transporte de alimentos e custos de armazenagem, quando não estiverem abrangidas pela alínea a), desde que realizados, no âmbito de operações de aquisição de alimentos ou de bens de primeira necessidade, por organismos públicos que os fornecem a organizações parceiras, a uma taxa fixa de 1 % dos encargos suportados com a aquisição desses géneros alimentares ou desses bens de primeira necessidade;
- c) Despesas administrativas, de transporte e de armazenagem, bem como de preparação da distribuição indireta, através da atribuição de cartões eletrónicos, realizadas por organizações parceiras a uma taxa fixa de 7 % do valor de aquisição dos géneros alimentares e/ou dos bens de primeira necessidade;
- d) Despesas relativas a medidas de acompanhamento, realizadas, no âmbito de operações de distribuição direta ou indireta, através de cartões em formato eletrónico, de alimentos ou de bens de primeira necessidade, por organizações parceiras a uma taxa fixa de 7 % do valor de aquisição dos géneros alimentares e/ou dos bens de primeira necessidade, mediante a apresentação de evidência da respetiva realização;
- e) Despesas de elaboração, desenvolvimento e funcionamento do sistema de cartões eletrónicos.

Artigo 24.º
Encargos com formandos

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, são elegíveis os seguintes encargos com formandos:
- a) Bolsas de formação atribuídas a pessoas desempregadas ou em risco de desemprego, bem como a pessoas que se encontrem em risco de exclusão social ou com deficiências e/ou incapacidades, não podendo, em regra, o valor máximo mensal elegível dessa bolsa ultrapassar o valor de 50 % da remuneração mínima mensal, garantida por lei na RAM (RMM-RAM), sendo que este valor pode ascender a 65% da RMM-RAM quando forem destinatários pessoas com deficiências e/ou incapacidades;
 - b) A bolsa prevista no ponto anterior não pode ser atribuída a formandos que estejam a usufruir de prestações de desemprego;
 - c) Bolsas de estudo e de formação avançada atribuídas a estudantes e bolseiros no âmbito das ofertas promovidas pelas instituições do ensino superior e de outras instituições e centros de investigação científica, incluindo apoios concedidos para a realização de doutoramentos e pós-doutoramentos, nas condições e montantes definidos na regulamentação de enquadramento aplicável às ações desta natureza;
 - d) Encargos com remunerações dos ativos em formação, desde que esta decorra por conta da respetiva entidade patronal e durante o período normal de trabalho, calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Encargos com remunerações dos ativos em formação} = (\text{Rbm} \times \text{m}) / (48 \text{ (semanas)} \times \text{n})$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e refletidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração;
 m = número de prestações anuais efetivamente pagas a título de remuneração base mensal e de subsídios de férias e de Natal, quando a estes haja lugar;
 n = número de horas semanais do período normal de trabalho.

- e) Encargos com formandos relativos a despesas de transporte para frequência das ações de formação, incluindo as componentes de formação em contexto de trabalho ou estágio curricular, nos seguintes termos:
 - i. Em espécie, não podendo o seu montante ultrapassar o custo das viagens realizadas em transporte coletivo;
 - ii. Em montante equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo;
 - iii. Um subsídio de transporte, de montante máximo equivalente ao custo das viagens realizadas em transporte coletivo.
 - f) Encargos com alimentação de formandos, independentemente da sua situação face ao emprego, até ao montante máximo igual ao atribuído aos trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas, nos dias em que a frequência da formação seja igual ou superior a três horas e, no caso dos empregados, desde que a formação decorra fora do período normal de trabalho;
 - g) Encargos com despesas com o acolhimento de filhos menores, filhos com deficiência e adultos dependentes a cargo dos formandos, quando os formandos provem necessitar de os confiar a terceiros por motivos de frequência da formação, ainda que provido por entidade terceira que não a da guarda do descendente, até ao limite máximo mensal de 50 % da RMM-RAM, sendo este encargo extensível também quando se trate de menores que integrem o agregado familiar do formando, designadamente enteado;
 - h) Encargos com seguros de acidentes pessoais dos formandos inativos, desempregados, bem como dos empregados que frequentem formação por sua iniciativa;
 - i) Subsídio de alojamento, quando a formação decorra fora do concelho de residência do formando, nos seguintes termos:
 - i. não exista, comprovadamente, transporte coletivo em horário compatível com o da formação;
 - ii. até ao limite máximo mensal correspondente a 50% da RMM-RAM, ou em espécie;
 - iii. Pode ainda ser cumulável com o custo das viagens em transporte coletivo, no início e no fim de cada período de formação por motivo de férias;
 - j) Custo das viagens no início e fim do curso, bem como a ida e volta por motivo de férias, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando para fora da ilha de residência;
 - k) Despesas com viagens, bem como a concessão de ajudas de custo, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando para fora da ilha de residência mas dentro do território nacional, em montante igual ao atribuído aos trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas, remunerações base que se situam entre os valores dos níveis remuneratórios 18 e 9.
2. As despesas de alimentação, transporte e alojamento dos trabalhadores da administração pública, quando em formação por conta da respetiva entidade patronal, são elegíveis de acordo com o regime jurídico aplicável às ajudas de custo da função pública, quando a elas houver direito.
3. Quando a formação decorra fora do território nacional são elegíveis as despesas com viagens ao estrangeiro, no início e no fim da formação, bem como as respetivas ajudas de custo, durante o período em que aquela decorra.
4. O pagamento da bolsa de formação prevista na alínea a) do n.º 1, bem como os encargos com despesas de transporte, alimentação e alojamento, depende da assiduidade dos formandos registada na frequência da formação.

5. O valor mensal da bolsa de formação prevista na alínea a) do n.º 1 é calculado em função do número de horas de formação frequentadas pelo formando, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vbp = (Nhf \times Vb \times 12 \text{ (meses)}) / (52 \text{ (semanas)} \times 30 \text{ horas})$$

em que:

Vbp = valor mensal da bolsa de formação a pagar;

Vb = valor da bolsa (50% ou 65% da RMM-RAM, consoante a situação do formando);

Nhf = número mensal de horas de formação frequentadas pelo formando.

6. Os pagamentos a formandos são realizados mensalmente, por transferência bancária, tendo o formando que ser comprovadamente titular da conta, sem prejuízo do disposto no número seguinte, não sendo permitida, em caso algum, a existência de dívidas a formandos.
7. No caso de formandos menores de idade, a transferência bancária pode ser efetuada para a conta bancária do encarregado de educação e, em situações específicas devidamente fundamentadas, pode a Autoridade de Gestão autorizar outra forma de pagamento.
8. Quando, a determinado formando, seja decretada a inibição bancária por autoridade competente, pode a Autoridade de Gestão autorizar outra forma de pagamento, nomeadamente, em virtude de estar a cumprir medidas privativas de liberdade, caso em que a transferência pode ser realizada para o estabelecimento prisional, desde que o pagamento dos apoios seja comunicado e autorizado pelo formando.
9. Pode ser atribuído apoio ao formando para a frequência da mesma ação se o reingresso permitir a conclusão com sucesso, levando à certificação da mesma e apenas nos casos em que a ação não seja concluída com aproveitamento por motivo atendível ou se a ação for constituída por vários módulos e o reingresso permitir a conclusão com sucesso, levando à certificação da mesma.

Artigo 25.º

Encargos com formadores

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, são elegíveis as despesas com remunerações e outras despesas dos formadores, nos seguintes termos:
- a) Despesas com a remuneração base dos formadores internos, desde que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:
- Correspondam à remuneração a que tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, a qual integra a remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis que integrem a remuneração, desde que refletidas na contabilidade da entidade patronal;
 - Não excedam o valor previsto para a remuneração base dos cargos de direção superior de 1.º grau da Administração Pública da RAM, cujo valor não integra, para efeitos deste limite, quaisquer valores a título de despesas de representação, salvo se as remunerações se encontrarem fixadas por lei, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por referência a esse instrumento;
 - Tratando-se de remunerações relativas a horas de trabalho prestadas fora do período normal de trabalho, nomeadamente a título de trabalho extraordinário, seja observado o regime jurídico para o efeito aplicável, no que respeita à sua autorização, limites de duração e limites remuneratórios;
 - Sejam declaradas através de uma taxa de imputação, calculada na devida proporção das horas prestadas no âmbito da operação.
- b) Despesas com os honorários dos formadores externos ou decorrentes da aquisição destes serviços a entidades externas, nos termos dos números seguintes.
- c) As despesas com alimentação, transporte e alojamento dos formadores, quando a elas houver lugar e desde que devidamente comprovadas, incluindo as ajudas de custo, desde que obedçam às regras e aos montantes fixados para atribuição de idênticas despesas aos trabalhadores que exercem funções públicas com remunerações base entre os níveis remuneratórios 18 e 9.
2. As despesas com honorários de formadores externos ou decorrentes da prestação destes serviços a entidades formadoras no âmbito da operação cofinanciada são elegíveis, desde que não excedam os valores a seguir indicados, ao qual acresce IVA, sempre que este seja devido e não dedutível, determinados em função dos níveis de qualificação das ações de formação:
- Para os níveis de qualificação 6 e seguintes, o valor é, no máximo, de 35 euros por hora de monitoria;
 - Para os níveis de qualificação 1 a 5, o valor é, no máximo, de 30 euros por hora de monitoria.
3. No caso das ações realizadas por instituições inseridas no sistema educativo, são elegíveis as horas de formação efetivamente ministradas (hora do plano curricular e desdobramentos autorizados), podendo ainda ser consideradas elegíveis as que resultam do exercício de funções docentes não letivas.
4. As despesas com honorários com consultores externos que desenvolvam atividade no âmbito de uma operação cofinanciada, não pode exceder o valor de 35 euros por hora de consultoria, ao qual acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível.

5. Consideram-se, ainda, elegíveis para efeitos do n.º 2 do presente artigo, as despesas decorrentes de prestação de serviços a sociedades unipessoais por quotas em que o único titular da pessoa coletiva seja uma pessoa singular que corresponda ao formador ou monitor contratualizado e a entidade não possua uma estrutura ou capacidade instalada, nem apresente requisitos passíveis de certificação a conceder pela DGERT como entidade formadora, ou no caso das entidades formadoras com sede na RAM, certificadas pela entidade regional a quem tenha sido atribuída essa competência, nos termos da Portaria 84/2010, de 4 de novembro.

Artigo 26.º

Encargos com outro pessoal afeto à operação

Para efeitos do disposto no presente regulamento, são elegíveis as despesas com remunerações e outras despesas com outro pessoal afeto à operação, nos seguintes termos:

- a) As despesas com a remuneração base do pessoal interno, desde que cumpram, cumulativamente, as condições definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) As despesas com os honorários de outro pessoal externo, acrescido de IVA sempre que devido e não dedutível, fixadas em respeito pelos princípios da racionalidade económica, eficiência e eficácia, e da relação custo/benefício;
- c) As despesas com alimentação, transporte e alojamento de outro pessoal nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 27.º

Custos máximos elegíveis das operações

1. Nas despesas financiadas em custos reais, ainda que integradas em operações apoiadas parcialmente sob a forma de reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos, a Autoridade de Gestão analisa e procede ao apuramento dos custos elegíveis, de acordo com os critérios estabelecidos no número seguinte e com as regras de elegibilidade, conformidade e razoabilidade das despesas, podendo reavaliar o custo aprovado em candidatura, nomeadamente no pedido de saldo final, em função da razoabilidade dos custos e de indicadores de execução e de resultado, desde que tal não determine um aumento do custo total aprovado, sem prejuízo do disposto no Artigo 34.º do presente regulamento.
2. Para efeitos do número anterior, nas operações de natureza formativa, os custos máximos elegíveis são aferidos em função do indicador de custo máximo por hora e por formando (C/H/F), calculado com base no somatório dos encargos com outro pessoal afeto ao projeto, dos encargos com rendas, alugueres e amortizações, dos encargos diretos com a preparação, acompanhamento, desenvolvimento e avaliação e dos encargos gerais do projeto e excluindo os encargos com formandos e com formadores, de acordo com as modalidades de formação apoiadas ao abrigo das tipologias de operação cofinanciadas, aplicando-se-lhes o valor máximo definido no aviso para apresentação de candidaturas, ou, na ausência dessa definição, o valor máximo supletivo de 3 euros.
3. Os beneficiários podem gerir com flexibilidade a dotação aprovada para o conjunto dos encargos abrangidos pela aplicação do indicador de custo máximo por hora e por formando referido no número anterior, desde que seja respeitado o custo total aprovado da operação.

Artigo 28.º

Outros apoios

1. Nas tipologias de operação de natureza não formativa, as condições e formas de atribuição do financiamento, incluindo as taxas e, quando aplicável, os montantes mínimos e máximos, bem como as regras e limites à elegibilidade das despesas quando sejam mais restritivas do que as previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constam dos avisos para a apresentação de candidaturas, aplicando-se supletivamente a essas operações e na ausência de definição nos respetivos avisos, os referenciais definidos no presente regulamento para as atividades formativas.
2. Sempre que nos avisos para apresentação de candidaturas relativos às tipologias de operação de natureza não formativa sejam definidos apoios, condições de elegibilidade e montantes máximos diversos dos que são definidos no presente regulamento para as atividades formativas, devem as respetivas diferenças ser especialmente fundamentadas, atendendo às especificidades das operações em causa.
3. Nas operações tituladas por beneficiários responsáveis pela execução de políticas nacionais, previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis as despesas nos termos previstos nos diplomas normativos enquadradores da respetiva política pública, nos termos especificados no aviso para apresentação de candidaturas.
4. Em função da natureza das operações, são elegíveis a aquisição de bens móveis, equipamentos e software no âmbito das tipologias das operação nas áreas do desenvolvimento e modernização das instituições do mercado de trabalho, da capacitação dos parceiros sociais e da economia social, do apoio a organizações da sociedade civil, da provisão de serviços coletivos de proximidade para pessoas portadoras de deficiência ou incapacidade, idosos e respetivos familiares, dos instrumentos e equipamentos específicos de proteção e acolhimento das vítimas, dos apoios na área da inovação social, a definir em aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 29.º
Despesas não elegíveis

Para além das despesas não elegíveis previstas no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 20 de março, não são apoiadas no âmbito do presente regulamento as despesas decorrentes de:

- a) Contratos celebrados com fornecedores de bens ou serviços cujo pagamento seja condicionado à aprovação do projeto pela Autoridade de Gestão;
- b) Contratos de formação com formandos, quando neles sejam apostas cláusulas de carácter indemnizatório ou penal;
- c) Aquisição de bens imóveis;
- d) Aquisição de veículos;
- e) Aquisição de outros bens móveis, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Capítulo V
Financiamento e pagamentos

Artigo 30.º
Taxas de financiamento

A taxa máxima de financiamento europeu das despesas elegíveis, nas operações das tipologias de operação reguladas pelo presente regulamento é de 85%.

Artigo 31.º
Contribuição nacional

1. Nas operações de carácter formativo, cujos beneficiários sejam entidades empregadoras, os encargos com remunerações dos ativos empregados previstos nos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 6.º, quando se encontrem em formação durante o período normal de trabalho, calculados de acordo com as regras definidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, são elegíveis a título de contribuição pública ou privada nacional consoante a natureza jurídica pública ou privada das entidades empregadoras.
2. Os encargos previstos no n.º 1 com as remunerações dos trabalhadores em formação dos serviços e entidades previstos no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis, sendo contabilizadas a título de contribuição pública nacional ainda que asseguradas por outras entidades públicas que não as beneficiárias, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 31.º do mesmo decreto-lei.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março, nas candidaturas em parceria o sistema de financiamento pode ser determinado em função da natureza jurídica de cada uma das entidades parceiras, podendo coexistir, na mesma parceria, diferentes sistemas de financiamento.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nas secções do título III do presente regulamento podem ser definidas, em função das tipologias de operação, outras obrigações em matéria de contribuição pública ou privada, nomeadamente no âmbito das candidaturas em parceria.

Artigo 32.º
Receitas

1. Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, as receitas geradas durante a execução da operação relevam apenas nas tipologias de operações em que tal esteja estabelecido no âmbito das secções do título III, definindo as mesmas secções as metodologias de relevação que lhes sejam aplicáveis.
2. Nas tipologias de operações financiadas na modalidade de custos simplificados e em que as receitas tenham sido incorporadas na definição do custo, as mesmas receitas não são relevadas em sede de execução.
3. Nas tipologias de operações de natureza formativa enquadradas no sistema nacional de qualificação (SNQ), identificadas nas secções do título III, os custos diretos de participação, nomeadamente respetantes a propinas e outras receitas decorrentes de cobranças aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.
4. Sempre que esteja prevista a relevação das receitas, o cálculo dos montantes de financiamento pode fazer-se através de uma das seguintes metodologias:
 - a) As receitas realizadas durante a execução da operação são deduzidas, no todo ou proporcionalmente, ao custo total elegível da operação, consoante esta seja cofinanciada, respetivamente, na íntegra ou parcialmente;
 - b) As receitas realizadas durante a execução da operação são relevadas como fonte de financiamento, a título de contribuição pública ou privada, de acordo com o procedimento especificado nas respetivas secções.
5. Sempre que se encontre prevista a relevação das receitas geradas durante a execução, o respetivo montante é relevado, por estimativa, no momento da decisão, para efeitos de apuramento dos montantes a financiar, e no final da operação, em sede de apuramento do saldo final, tendo em consideração as receitas efetivamente realizadas.

Artigo 33.º
Pagamentos

1. Os pagamentos a efetuar aos beneficiários observam o regime previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e o disposto em aviso para apresentação de candidaturas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o adiantamento inicial, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a fixar nos avisos para apresentação de candidaturas, é processado a favor do beneficiário quando se cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Devolução do termo de aceitação da decisão de aprovação assinado pelo beneficiário;
 - b) Verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social e em matéria de restituição de fundos europeus;
 - c) Comunicação do início da operação, acompanhada das evidências a definir em sede de aviso para apresentação de candidaturas, quando aplicável;
 - d) Outras que decorram da metodologia de custos simplificados adotada, quando aplicável.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, nas operações com duração superior a um ano os beneficiários ficam obrigados a apresentar, pelo menos, um pedido de reembolso a cada 12 meses de execução da operação.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, quando o beneficiário apresente um pedido de reembolso com um período de reporte inferior a 12 meses, a contar da data de início da operação ou da data de reporte do pedido de reembolso anterior, o prazo é contado a partir da data de reporte desse pedido de reembolso.
5. No aviso para apresentação de candidaturas pode ser definido um número mínimo de meses de reporte de execução física e/ou financeira para efeitos de submissão de pedidos de reembolso.
6. O pedido de pagamento do saldo final da operação deve ser apresentado no prazo fixado no aviso para apresentação de candidaturas até ao limite de 90 dias úteis a contar da data da conclusão da operação, sendo este o prazo supletivamente aplicável na ausência de fixação no aviso.
7. Nos termos da alínea b) do n.º 12 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, pode a Autoridade de Gestão, a pedido do beneficiário e em casos devidamente fundamentados, autorizar um prazo superior ao referido no número anterior.
8. O prazo definido para a apresentação do pedido de pagamento do saldo final constitui limite do período de elegibilidade da operação.

Artigo 34.º
Indicadores de realização e resultado

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os mecanismos de bonificação e ou de penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento, para este efeito definidos nos avisos para apresentação de candidaturas.
2. Os avisos para apresentação de candidaturas devem determinar o nível mínimo de cumprimento dos resultados contratualizados, abaixo do qual existe fundamento para a revogação do financiamento nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
3. Os avisos para apresentação de candidaturas concretizam os mecanismos de bonificação e de penalização referidos no n.º 1, ou os mecanismos de autoavaliação a que se refere o n.º 10, aplicando-se-lhes, supletivamente, as regras previstas nos n.ºs 5 a 8, podendo os avisos, apenas em casos excecionais devidamente fundamentados, determinar a não aplicação de qualquer desses mecanismos ou adotar regras diferentes de concretização dos mesmos.
4. A identificação dos casos excecionais referidos no número anterior, bem como a respetiva fundamentação carece de aprovação pela AG do Madeira 2030, após apreciação pelo membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM, tendo em consideração, nomeadamente, a natureza e ou as características das tipologias de operação em causa.
5. Para efeitos do estabelecido no n.º 1, quando o grau de cumprimento do indicador ou dos indicadores contratualizados não atingir um limiar mínimo estabelecido no aviso para apresentação de candidaturas, é aplicada uma correção financeira a partir desse limiar de tolerância, definindo os avisos o método de cálculo sempre que exista mais do que um indicador.
6. Para efeitos do disposto no número anterior por cada ponto percentual (p.p.) abaixo dos limiares de tolerância procede-se a uma redução de meio p.p. sobre a taxa de cofinanciamento da operação até ao máximo 5 p.p ou a uma redução de 0,5% do custo total elegível apurado no saldo final até ao máximo de 5%.

7. Nos casos em que a contrapartida nacional é assegurada por fundos públicos que não do orçamento do beneficiário, a redução prevista no número anterior aplica-se ao custo total elegível apurado no saldo final.
8. Nas operações financiadas em modalidades de custos simplificados em que o indicador contratualizado é apenas o indicador de base à determinação do custo elegível, a penalização aplicável é somente a que decorre da metodologia de redução do custo elegível, sendo que na modalidade de montante fixo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a penalização por incumprimento dos indicadores contratualizados decorrente da determinação do custo elegível corresponde à perda total da subvenção.
9. Nas situações em que se verifique superação dos indicadores contratualizados pode haver lugar a bonificação, nos termos e nos limites a definir no aviso para apresentação de candidaturas.
10. Para as tipologias de operação em que não sejam estabelecidos mecanismos de bonificação ou de penalização, devem os avisos para apresentação de candidaturas prever, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a apresentação pelo beneficiário, no pedido de pagamento de saldo final, de uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos.
11. O regime previsto nos números anteriores não é aplicável às tipologias de operação da área do combate à privação material, regendo-se esta pelo regime decorrente do artigo 23.º do Regulamento (UE) 2021/1057 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.

Artigo 35.º

Redução ou revogação do financiamento

1. Sem prejuízo dos fundamentos previstos no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem ainda fundamentos suscetíveis de determinar a adoção de decisão de redução do financiamento:
 - a) A imputação de despesas não relacionadas com a execução da operação ou não justificadas através de faturas, ou de documentos equivalentes fiscalmente aceites, bem como de despesas não relevadas na contabilidade;
 - b) A contratação de entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, desde que o recurso a estas entidades não abranja a totalidade da formação executada no âmbito da operação;
 - c) O recurso por uma entidade formadora certificada a outras entidades certificadas, para a realização de parte da formação aprovada, salvo quando tais subcontratações tenham sido, prévia e excecionalmente, autorizadas pela Autoridade de Gestão;
 - d) O recurso a formadores sem habilitação pedagógica e/ou profissional para a docência, nos casos em que tal é exigível pela legislação aplicável;
 - e) A não consideração de receitas geradas durante a execução da operação, quando aplicável à tipologia de operação, nos termos definidos nas secções do título III do presente regulamento;
 - f) A consideração de execução associada a custos simplificados que não se encontre materialmente documentada ou justificada, nos termos aplicáveis.
2. Para além dos fundamentos previstos no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem fundamentos suscetíveis de determinar a revogação da decisão de financiamento:
 - a) A contratação de entidades formadoras não certificadas ou com as quais não tenha sido celebrado contrato escrito, verificada para a totalidade da formação executada no âmbito da operação;
 - b) O recurso de uma entidade formadora certificada a outras entidades certificadas, para a realização da totalidade da formação aprovada, salvo quando tais subcontratações tenham sido, prévia e excecionalmente, autorizadas pela Autoridade de Gestão;
 - c) A não apresentação dos pedidos de reembolso previstos no n.º 3 do Artigo 33.º e do pedido de pagamento de saldo final no prazo fixado nos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para este incumprimento venha a ser aceite pela Autoridade de Gestão.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nas operações com duração superior a 12 meses, a Autoridade de Gestão pode proceder à revisão do financiamento aprovado, em resultado do baixo grau de execução da operação, nos termos fixados em sede de aviso para apresentação de candidatura.

Título III

Disposições específicas

Capítulo I

Norma geral

Artigo 36.º

Forma de apoios

Os apoios a conceder revestem a natureza de subvenção, assumindo as formas de custos reais e/ou opções de custos simplificados (OCS) previstas nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, nos termos a definir em aviso para apresentação de candidaturas.

Capítulo II
Acesso à educação e formaçãoSECÇÃO I
Cursos ProfissionaisArtigo 37.º
Âmbito e objetivos

1. A tipologia de operação prevista na presente secção visa proporcionar aos alunos uma formação profissional inicial, com aprendizagens diversificadas, de acordo com os seus interesses, com vista ao prosseguimento de estudos e ou à inserção no mercado de trabalho, procurando, através dos conhecimentos, capacidades e atitudes trabalhadas nas diferentes componentes de formação, alcançar as áreas de competências constantes do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, encontrando-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, sua atual redação e pela Portaria n.º 235-A/2018, de 23 de agosto.
2. Integram-se na presente tipologia de operação os Cursos Profissionais, incluindo os criados ao abrigo de portarias ainda não revogadas, cursos com Planos Próprios e os percursos de ensino secundário com dupla certificação, que desenvolvem competências sociais, científicas e profissionais necessárias ao exercício de uma atividade profissional, permitindo a obtenção do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), integrando uma forte componente de formação em contexto de trabalho em estreita articulação com o tecido económico e disponibilizando ofertas ajustadas aos jovens que procuram um ensino mais prático e técnico.

Artigo 38.º
Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as seguintes ações:

- a) Cursos Profissionais, integrados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e os criados ao abrigo de portarias ainda não revogadas, que têm uma duração de três anos, estando organizados em quatro componentes de formação: Formação Sociocultural; Formação Científica; Formação Tecnológica e Formação em Contexto de Trabalho
- b) Cursos de nível secundário de dupla certificação.

Artigo 39.º
Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação, os jovens que tenham concluído o 3º ciclo do ensino básico, com idade inferior a 29 anos, à data de início da sua participação da formação.

Artigo 40.º
Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação as seguintes entidades:

- a) Escolas Profissionais Públicas e Entidades Proprietárias de Escolas Profissionais Privadas;
- b) Estabelecimentos Públicos de Educação;
- c) Escolas do Ensino Particular e Cooperativo;
- d) Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira.

Artigo 41.º
Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas devem ser apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 42.º
Receitas geradas

1. Nas operações reguladas na presente secção, os custos diretos de participação, nomeadamente, respeitantes a propinas e outras receitas decorrentes de cobranças aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 32.º e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

SECÇÃO II
Cursos de AprendizagemArtigo 43.º
Âmbito e objetivos

1. A tipologia de operação prevista na presente secção visa proporcionar aos alunos a frequência de cursos de aprendizagem numa modalidade de formação de dupla certificação e desenvolvem-se, em alternância, de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o CNQ.

2. Esta tipologia de operação constitui uma oferta de dupla certificação do SNQ de nível secundário e pós-secundário não superior, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua atual redação, sendo desenvolvidos em alternância, com interação permanente entre a formação teórica e a prática ao longo do percurso formativo, sendo designados por «cursos de Aprendizagem» e «cursos de Aprendizagem+» uma vez que permitem a obtenção de uma qualificação de nível 4 ou 5 do QNQ, integrada no CNQ.
3. Os Cursos de Aprendizagem encontram-se regulados pela Portaria n.º 70/2022, de 2 de fevereiro, adaptada à RAM através da Portaria n.º 456/2022, de 8 de agosto, sendo que a formação em contexto de trabalho, realizada nas empresas ou outras entidades empregadoras, é distribuída de forma progressiva ao longo do curso.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a formação em contexto de trabalho é regida por um plano individual de atividades, acordado entre a entidade formadora e o empregador de apoio à alternância. As componentes de formação geral, científica e tecnológica podem ser realizadas, total ou parcialmente, a distância, desde que estejam reunidas as condições necessárias para garantir a qualidade da formação.
5. Constituem objetivos desta tipologia de operação:
 - a) O reforço dos níveis de qualificação de jovens e adultos, com vista à melhoria da empregabilidade e (re)integração no mercado de trabalho, bem como ao prosseguimento de estudos, nomeadamente de nível superior;
 - b) Promover o potencial formativo em contexto de trabalho, através da participação ativa das empresas e de outras entidades empregadoras no processo formativo, assumindo-as como entidades de apoio à alternância, nos termos da regulamentação aplicável;
 - c) Desenvolver e consolidar as aprendizagens de qualidade dos jovens e adultos assente num regime de formação em alternância, entendido como a interação entre a formação teórica e a formação prática e os contextos em que as mesmas decorrem, sendo a formação em contexto de trabalho realizada nas empresas e outras entidades empregadoras, distribuída de forma progressiva ao longo do curso;
 - d) Aproximar progressivamente os jovens e adultos do mercado de trabalho através da experiência prática de formação em contexto de trabalho.

Artigo 44.º

Ações

1. No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis os apoios aos cursos de aprendizagem de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o CNQ.
2. Os cursos de aprendizagem desenvolvem-se ao longo de três períodos de formação, com uma carga horária que varia entre as 3000 e as 4000 horas, os cursos de Aprendizagem+ têm uma carga horária que varia entre as 1325 e as 1675 horas, e estão organizados 3 componentes de formação, nomeadamente: formação geral e científica, formação tecnológica e formação em contexto de trabalho.

Artigo 45.º

Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação:

- a) para a frequência dos cursos de nível 4 do QNQ (cursos de aprendizagem, os jovens e adultos até aos 29 anos de idade, inclusive, com o 9.º ano de escolaridade, ou que sejam titulares de habilitação legalmente equivalente;
- b) para frequência de cursos de nível 5 do QNQ (cursos de aprendizagem +), os jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 29 anos que sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente ou que tenham concluído o nível básico de educação e estejam a frequentar uma das modalidades de educação ou formação ou um processo de reconhecimento, validação e certificação de competências, de nível secundário ou ainda que sejam titulares de um diploma ou certificado de nível 5 de qualificação do QNQ, de um Diploma de Especialização Tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior.

Artigo 46.º

Beneficiários

Pode aceder aos apoios no âmbito desta tipologia de operação, o Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM), enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, assumindo perante as autoridades de gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 47.º

Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas devem ser apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 48.º
Receitas geradas

1. Nas operações reguladas na presente secção os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas decorrentes de cobranças aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 artigo 32.º e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

SECÇÃO III
Cursos Técnicos Superiores ProfissionaisArtigo 49.º
Âmbito e objetivos

1. A tipologia de operação prevista na presente secção, constitui uma oferta educativa de natureza profissional, inserida no ensino superior, não conferente de grau académico, cuja conclusão com aproveitamento conduz à atribuição de um diploma de Técnico Superior Profissional, de nível ISCED 5, visando alargar o dinamismo e o desenvolvimento da oferta educativa de natureza profissional do ensino superior, encontrando-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, que procedeu à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprovou o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, e pelo Decreto-Lei 27/2021, de 16 de abril.
2. Constituem objetivos desta tipologia de operação:
 - a) Alargar a procura do ensino superior através da diversificação e da especialização da oferta formativa;
 - b) Possibilitar uma formação complementar e/ou o regresso de ativos à formação num contexto de ensino superior;
 - c) Oferecer uma formação especializada com reconhecimento profissional, que garanta créditos para prosseguir estudos, embora sem atribuição de grau académico;
 - d) Responder às necessidades do mercado de trabalho.
3. A tipologia de operação prevista na presente secção tem subjacente uma forte inserção regional, através da aproximação das ofertas formativas às necessidades do mercado de trabalho, em especial nas áreas com mais carência de recursos e/ou com mais potencialidade, nomeadamente no âmbito dos domínios prioritários das estratégias regionais de especialização inteligente e das estratégias de eficiência coletiva.

Artigo 50.º
Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis os Cursos Técnicos Superiores Profissionais (TeSP) nos termos definidos no Regime Jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 13 de setembro.

Artigo 51.º
Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação os titulares de ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente, que respeitem as condições de acesso e ingresso estabelecidas nos artigos 40.º-E e 40.º F do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua atual redação.

Artigo 52.º
Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação, as instituições de ensino superior legalmente habilitadas para a oferta dos cursos TeSP, ou seja, as instituições de Ensino Superior Politécnico e as unidades orgânicas do ensino superior politécnico integradas em instituições de ensino superior universitário.

Artigo 53.º
Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas individualmente nos termos do disposto no n.º 1 artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 54.º
Receitas geradas

1. Nas operações reguladas na presente secção cujos beneficiários são entidades privadas, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas decorrentes de cobranças aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 32.º e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

SECÇÃO IV
Formação AvançadaArtigo 55.º
Âmbito e objetivos

1. A tipologia de operação prevista na presente secção visa a prossecução de uma política pública de formação avançada assente na investigação com relevância social, desenvolvida em unidades de I&D e instituições de ensino superior e sempre que possível em articulação com empresas e outras entidades não académicas, mantendo o alinhamento com a Estratégia Nacional para uma Especialização Inteligente 2030 (ENEI 2030) e Estratégia Regional de Especialização Inteligente da RAM (EREI), em cumprimento do disposto na Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, na sua atual redação e no Regulamento n.º 950/2019, de 16 de dezembro, na sua atual redação, contemplando as ações de apoio à atribuição de Bolsas de Investigação para Doutoramento(BD) e Bolsas de Investigação pós- Doutoral(BIPD).
2. Constituem objetivos desta tipologia de operação:
 - a) Facilitar o acesso e a conclusão deste ciclo de estudos;
 - b) Incentivar a qualificação e a integração dos investigadores em instituições não académicas;
 - c) Acelerar a trajetória já registada de aumento dos doutorados noutros setores para além do ensino superior, incluindo centros de transferência de tecnologia, empresas e redes internacionais de investigação;
 - d) Reforçar a base de recursos humanos altamente qualificados necessária para aproximar Portugal dos seus pares europeus no que concerne ao número de doutorados na população ativa, garantindo o desenvolvimento do sistema de I&I&D;
 - e) Promover a empregabilidade dos doutorados e o ajustamento entre as competências adquiridas e a atividade profissional desempenhada;
 - f) Fomentar a participação dos empregadores em redes de produção, partilha e aplicação de conhecimento;
 - g) Impulsionar a capacidade científica e tecnológica reconhecida internacionalmente;
 - h) Incrementar a empregabilidade e a relevância das competências adquiridas, associando a modernização da formação doutoral à promoção da interdisciplinaridade, do envolvimento de empregadores e do desenvolvimento de capacidades e competências;
 - i) Fortalecer as condições de base para a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a inovação.

Artigo 56.º
Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as Bolsas de Investigação para Doutoramento (BD) e Bolsas de Investigação pós- Doutoral (BIPD), alinhadas com as prioridades da EREI e da ENEI, com particular prioridade para o apoio a bolsas de doutoramento em ambiente não académico.

Artigo 57.º
Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação, os estudantes inscritos que satisfaçam as condições para se inscreverem em ciclo de estudos conducente à obtenção do grau académico de doutor e os titulares do grau de doutor, para realizarem trabalhos avançados de investigação no âmbito de instituições científicas portuguesas de reconhecida idoneidade.

Artigo 58.º
Beneficiários

Pode aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação, a Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação (ARDITI), enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 59.º
Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Capítulo III
Aprendizagem ao longo da vidaSECÇÃO I
Formações Modulares Certificadas e Ações CapacitarArtigo 60.º
Âmbito e objetivos

1. A tipologia de operação prevista na presente secção constitui uma modalidade de formação de dupla certificação do SNQ, desenvolvendo-se de acordo com os referenciais de competências e de formação associados às qualificações que integram o CNQ, através de formações modulares certificadas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, encontrando-se regulada pela Portaria

- n.º 66/2022, de 1 de fevereiro, adaptada à RAM, através da Portaria n.º 477/2022 de 22 de agosto, na sua atual redação, bem como pelas devidas adaptações normativas que a medida vier a ser alvo no futuro, aplicando-se-lhe as devidas adaptações e alterações normativas.
2. As ações capacitar encontram-se regulamentadas pela Portaria n.º 229/2016 de 14 de junho, alterada pela Portaria n.º 246/2022 de 17 de maio, bem como pelas devidas adaptações normativas que a medida vier a ser alvo no futuro.
 3. Constituem objetivos destas tipologias:
 - a) Aprofundar as competências profissionais e relacionais, tendo em vista o exercício de uma ou mais atividades profissionais, uma melhor adaptação às mudanças tecnológicas e organizacionais e o reforço da empregabilidade;
 - b) Promover a realização e a certificação de unidades de competência (UC) e ou de unidades de formação de curta duração (UFCD) com finalidade e duração flexíveis e adaptadas às necessidades e disponibilidade do adulto, num contexto de aprendizagem ao longo da vida;
 - c) Possibilitar a conclusão de qualificações incompletas previamente obtidas através de outras modalidades de educação e formação do SNQ ou de processos de RVCC;
 - d) Permitir a realização e a certificação de percursos de formação de curta e média duração, previamente organizados, de modo a dar uma resposta com coerência e relevância para o mercado de trabalho;
 - e) Responder às necessidades de formação do mercado de trabalho, nomeadamente as identificadas pelas empresas e outras entidades empregadoras e pelos centros especializados em qualificação de adultos, decorrente do diagnóstico realizado, incluindo a análise efetuada no âmbito das Comissões de Avaliação e Certificação (CAC), bem como da formação complementar prevista nos processos RVCC, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 61.º Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as formações modulares certificadas e ações capacitar, estruturadas sob a forma de Unidades de Competência (UC) ou Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) e realizadas de acordo com os referenciais previstos no CNQ, sendo elegíveis autonomamente ou como parte integrante de percursos de formação profissional.

Artigo 62.º Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação:

- a) No caso das formações modulares: Adultos com idade igual ou superior a 18 anos, sendo excecionalmente admitidos jovens que ainda não tenham completado essa idade, desde que se encontrem comprovadamente inseridos no mercado de trabalho ou em situação de vulnerabilidade;
- b) No caso das ações capacitar: Ativos desempregados com idade igual ou superior a 18 anos, sendo excecionalmente admitidos jovens que ainda não tenham completado essa idade, desde que se encontrem comprovadamente inseridos no mercado de trabalho ou em situação de vulnerabilidade.

Artigo 63.º Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação, as entidades previstas na Portaria n.º 477/2022, de 22 de agosto e Portaria n.º 246/2022 de 17 de maio, na sua atual redação.

Artigo 64.º Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023 de 22 de março

Artigo 65.º Receitas geradas

1. Nas operações reguladas na presente secção, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas decorrentes de cobranças aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 32.º e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

SECÇÃO II Formação digital

Artigo 66.º Âmbito e objetivos

1. A tipologia de operação prevista na presente secção, visa o apoio a ações no âmbito da formação digital, nomeadamente:

- a) Jovem + Digital, regulado através da Portaria n.º 250-A/2020, de 23 de outubro, na sua atual redação, adaptada à RAM, através da Portaria n.º 48/2023, de 19 de janeiro.
 - b) Certificado de Competências Digitais regulado através da Portaria n.º 179/2021, de 27 de agosto, na sua atual redação, adaptada à RAM, através da Portaria n.º 49/2023, de 19 de janeiro.
 - c) Formação certificada não inserida no CNQ.
2. Constituem objetivos desta tipologia de operação:
- a) O reforço da qualidade, da eficácia e da agilidade da formação e da qualificação profissionais, com vista à aquisição pelos jovens adultos de competências específicas na área digital;
 - b) A elevação das competências digitais da população, como fator de inclusão social e de promoção da empregabilidade, em resposta às necessidades emergentes da economia e sociedade digitais.

Artigo 67.º Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis o apoio de ações de formação no âmbito do programa Jovem + Digital, no âmbito do programa Certificado de Competências Digitais, bem como outras formações na área digital não inseridas no CNQ.

Artigo 68.º Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação:

- a) Jovem + Digital: Jovens adultos desempregados, com idade igual ou superior a 18 anos e menor ou igual a 35 anos, com habilitação de nível secundário ou superior;
- b) Certificado de Competências Digitais: Adultos, com idade igual ou superior a 18 anos de idade;
- c) Formação certificada: Jovens ou Adultos, independentemente da sua situação face ao emprego.

Artigo 69.º Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação, as entidades previstas nas Portarias n.º 48/2023 e 49/2023, de 19 de janeiro, no caso do Jovem + Digital e Certificado de Competências Digitais e entidades formadoras certificadas no caso da formação certificada.

Artigo 70.º Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas devem ser apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 71.º Receitas geradas

1. Nas operações reguladas na presente secção, os custos diretos de participação, nomeadamente respeitantes a propinas e outras receitas decorrentes de cobranças aos destinatários, relevam como receita gerada durante a execução da operação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo dos montantes de financiamento é efetuado através da metodologia prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 32.º e nos termos do disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

SECÇÃO III Centros especializados em qualificação de adultos e processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências Profissionais - Centros Qualifica

Artigo 72.º Âmbito e objetivos

1. A presente tipologia de operação visa promover a Aprendizagem ao Longo da Vida (ALV) e a melhoria das qualificações, escolares e profissionais de adultos, valorizando os percursos individuais das pessoas, através de centros especializados em qualificação de adultos e processos de RVCC (Centros Qualifica).
2. Na sua intervenção, os Centros Qualifica asseguram a emissão e a atualização do instrumento de orientação e registo individual de qualificações e competências de cada adulto, sejam elas desenvolvidas ou não com base em unidades de formação ou de competência do CNQ - Passaporte Qualifica.
3. Constituem objetivos desta tipologia de operação:
 - a) A mobilização dos adultos, sobretudo os menos qualificados (sem o nível básico ou secundário de educação, ou seja, sem CITE 2 ou 3), para processos de ALV;
 - b) A orientação e o encaminhamento para percursos de qualificação;

- c) O desenvolvimento de processos RVCC com base nos referenciais de competências escolares e ou profissionais integrados no CNQ, que podem conduzir à obtenção de uma certificação escolar, profissional ou ambas, total ou parcial.

Artigo 73.º
Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações a desenvolver no âmbito dos Centros Qualifica, regulados pela Portaria 62/2022, de 31 de janeiro, na sua atual redação.

Artigo 74.º
Destinatários

São destinatários elegíveis da tipologia de operação Centros Qualifica os que constam na regulamentação nacional desta tipologia, nomeadamente adultos, incluindo os ativos com necessidades de atualização e reconversão profissional, sendo excecionalmente admitidos NEET (*Not in Employment, Education or Training*), nomeadamente com percursos de qualificação incompletos de índole escolar ou profissional.

Artigo 75.º
Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação, as entidades promotoras de Centros Qualifica, cuja cobertura territorial corresponda à RAM.

Artigo 76.º
Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023 de 22 de março.

Capítulo IV
Inclusão ativa e empregabilidade

SECÇÃO I
Qualificação de Pessoas com Deficiência e/ou Incapacidade

Artigo 77.º
Âmbito e objetivos

1. A presente tipologia de operação visa a realização de ações de formação que permitam a aquisição e o desenvolvimento de competências profissionais orientadas para o exercício de uma atividade no mercado de trabalho, tendo em vista potenciar a empregabilidade das Pessoas com Deficiência e/ou Incapacidade (PCDI), de forma a orientá-las para o exercício de uma atividade no mercado de trabalho, dotando-as de conhecimentos e competências que habilitem ao (re)ingresso ou permanência no mundo laboral, bem como progredir profissionalmente de forma sustentada.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por reingresso no mercado de trabalho, quando existem contribuições para a segurança social por motivo de exercício de uma atividade profissional, durante pelo menos seis meses seguidos ou interpolados, mediante comprovativo a apresentar pelo formando, a ser integrado no respetivo processo técnico pedagógico da ação.
3. A presente tipologia de operação tem como objetivos potenciar a progressão escolar e a qualificação profissional, visando uma efetiva inclusão e permanência das PCDI no mercado de trabalho, adequando as ofertas formativas e abrindo perspetivas de integração profissional ajustadas às necessidades deste grupo específico, reforçando as suas competências laborais, relacionais e pessoais.

Artigo 78.º
Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações previstas que visam o desenvolvimento de projetos dirigidos a PCDI, em idade ativa, nas condições previstas no diploma enquadrador da política pública, traduzindo-se em ações de formação inicial e formação contínua.

Artigo 79.º
Destinatários

São destinatários elegíveis na presente tipologia de operação os seguintes destinatários:

- a) Destinatários da formação inicial: pessoas com deficiência e incapacidade que pretendam ingressar ou reingressar no mercado de trabalho e não possuam uma habilitação profissional compatível com o exercício de uma profissão ou

- ocupação de um posto de trabalho ou, tendo já desenvolvido uma atividade profissional, se encontrem em situação de desemprego, inscritos no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM (IEM, IP-RAM) e pretendam aumentar as suas qualificações noutras áreas profissionais facilitadoras do seu reingresso rápido e sustentado no mercado de trabalho;
- b) Destinatários da formação contínua: pessoas com deficiência e incapacidade, empregadas ou desempregadas, que pretendam melhorar as respetivas qualificações visando a manutenção do emprego, a progressão na carreira ou o reingresso no mercado de trabalho, ajustando ou aumentando as suas qualificações, de acordo com as suas necessidades, das entidades empregadoras e do mercado de trabalho.

Artigo 80.º Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder no âmbito da presente tipologia de operação, as entidades formadoras certificadas, com estruturas especificamente vocacionadas para a área da deficiência, sendo estas as entidades dos setores público, cooperativo ou privado, que tenham por objeto a intervenção junto das pessoas com deficiência e incapacidade ou que possuam experiência comprovada ao nível da reabilitação profissional.

Artigo 81.º Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023 de 22 de março.

SECÇÃO II Programas de inserção socioprofissional

Artigo 82.º Âmbito e objetivos

1. A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover a realização, por desempregados inscritos no Serviço Público de Emprego, de atividades que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas temporárias, que se encontram reguladas pela Portaria n.º 137/2014, de 6 de agosto, na sua atual redação, bem como outras atividades realizadas ao abrigo de outras medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM;
2. Constituem objetivos desta tipologia de operação:
 - a) Combater a pobreza e a exclusão social através da inserção e/ou da reinserção socioprofissional;
 - b) Promover a empregabilidade de pessoas em situação de desemprego, preservando e melhorando as suas competências socioprofissionais, através da manutenção do contacto com o mercado de trabalho;
 - c) Fomentar o contacto dos desempregados com outros trabalhadores e atividades, evitando o risco do seu isolamento, desmotivação e marginalização;
 - d) Satisfazer necessidades sociais ou coletivas, em particular ao nível local.
 - e) Orientar, apoiar e acompanhar as pessoas com deficiência e incapacidade, inscritas no IEM, IP-RAM, no seu processo de (re)inserção no mercado de trabalho;
 - f) Facilitar a integração e manutenção das pessoas com deficiência e incapacidade no mercado de trabalho;
 - g) Promover a inserção profissional de desempregados com graves problemáticas sociais, em estreita colaboração com instituições que trabalham com estas problemáticas;
 - h) Propiciar uma qualificação e/ou experiência profissional a desempregados com baixa empregabilidade e fragilidades sociais que pretendam (re)ingressar no mercado de trabalho.

Artigo 83.º Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações relativas promovidas pelo IEM, IP-RAM que integrem atividades relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas de carácter temporário, e as ações dirigidas exclusivamente à melhoria da empregabilidade e inserção profissional de públicos desfavorecidos.

Artigo 84.º Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação os desempregados inscritos no Serviço Público de Emprego que reúnam as condições previstas nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

Artigo 85.º Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o IEM, IP-RAM, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, assumindo perante a Autoridade de Gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março

Artigo 86.º
Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Capítulo V
Emprego e empreendedorismo

SECÇÃO I
Criação de emprego e microempreendedorismo

Artigo 87.º
Âmbito e objetivos

1. A presente tipologia de operação concretiza-se na promoção do empreendedorismo, da igualdade de oportunidades e da coesão territorial, através da concessão de apoios à criação do próprio emprego por desempregados inscritos no Serviço Público de Emprego.
2. Constituem objetivos desta tipologia de operação:
 - a) Prevenir e combater o desemprego;
 - b) Incentivar e apoiar a criação de pequenas unidades empresariais por desempregados com espírito empreendedor, contribuindo para revitalizar e dinamizar o tecido empresarial;
 - c) Prestar apoio técnico, de mentoria e consultoria especializada, à consolidação de projetos de empreendedorismo de desempregados apoiados pelo IEM, IP-RAM, de forma a potenciar a sua sustentabilidade e permanência no mercado;
 - d) Incentivar a inserção profissional de públicos com maior dificuldade de integração no mercado de trabalho;
 - e) Fomentar a criação líquida de postos de trabalho;
 - f) Promover a melhoria e a qualidade do emprego, incentivando vínculos laborais estáveis;
 - g) Fomentar a criação de postos de trabalho localizados em concelhos de baixa densidade populacional, de forma a reduzir as assimetrias territoriais;
 - h) Fomentar a criação de postos de trabalho no âmbito da economia azul, verde e/ou circular, ou ainda, na área tecnológica.

Artigo 88.º
Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis, as seguintes ações:

- a) Criação do próprio emprego através da criação de empresas;
- b) Criação de novos postos de trabalho, com ou sem termo, associados à criação de novas empresas.

Artigo 89.º
Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação as pessoas à procura de emprego, incluindo jovens e desempregados de longa duração, que pretendam criar o seu próprio emprego e que reúnam as condições previstas nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

Artigo 90.º
Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o IEM, IP-RAM, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, assumindo perante a Autoridade de Gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 91.º
Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

SECÇÃO II
Apoios à contratação

Artigo 92.º
Âmbito e objetivos

1. A presente tipologia de operação concretiza-se na concessão de um apoio à celebração de novos contratos de trabalho com desempregados inscritos no Serviço Público de Emprego, bem como de um apoio à conversão de contratos de trabalho, a termo certo em contratos de trabalho sem termo.

2. Os apoios à contratação contribuem para a melhoria da qualidade do mercado de trabalho, fomentando a criação e a sustentabilidade do emprego, incentivando, em particular, a inserção profissional de públicos com maiores dificuldades de integração no mercado de trabalho.
3. Constituem objetivos desta tipologia de operação:
 - a) Prevenir e combater o desemprego;
 - b) Fomentar a criação líquida de postos de trabalho;
 - c) Incentivar a inserção profissional de públicos com maior dificuldade de integração no mercado de trabalho;
 - d) Promover a melhoria e a qualidade do emprego, incentivando vínculos laborais mais estáveis;
 - e) Apoiar as empresas na substituição temporária de trabalhadores para efeitos de conciliação da vida profissional com a vida familiar;
 - f) Fomentar a criação de postos de trabalho no âmbito da economia azul, verde e/ou circular.

Artigo 93.º Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis as ações promovidas pelo IEM, IP-RAM que cumpram os critérios previstos nos diplomas normativos enquadradores desta medida de política pública, designadamente apoios à contratação a termo e sem termo, e apoios à conversão de contratos de trabalho a termo certo em contratos de trabalho sem termo.

Artigo 94.º Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação as pessoas que reúnam as condições previstas nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

Artigo 95.º Beneficiários

Podem aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o IEM, IP-RAM, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, assumindo perante a Autoridade de Gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 96.º Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

SECÇÃO III Estágios profissionais

Artigo 97.º Âmbito e objetivos

1. A tipologia de operação prevista na presente secção visa possibilitar a realização de uma experiência prática em contexto de trabalho em entidades empregadoras, com o objetivo de promover a integração profissional de jovens no mercado de trabalho ou a reconversão profissional de desempregados, bem como potenciar o desenvolvimento das competências socioprofissionais, pessoais, sociais e básicas de grupos mais vulneráveis, incentivando a sua empregabilidade e o reforço das oportunidades para a sua integração socioprofissional e cultural.
2. Constituem objetivos desta tipologia de operação:
 - a) Complementar e desenvolver as competências dos desempregados, nomeadamente dos jovens e dos desempregados de longa duração, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade, através de experiência prática em contexto de trabalho;
 - b) Apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho;
 - c) Promover o conhecimento sobre novas formações e competências junto das empresas e promover a criação de emprego em novas áreas;
 - d) Apoiar a melhoria das qualificações e a reconversão da estrutura produtiva.

Artigo 98.º Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações relativas a estágios profissionais e programas de experiência profissional para jovens promovidos pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 99.º
Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação as pessoas à procura de emprego, incluindo jovens e desempregados de longa duração, que reúnam as condições previstas nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

Artigo 100.º
Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o IEM, IP-RAM, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, assumindo perante a Autoridade de Gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 101.º
Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

SECÇÃO IV
Programas de formação e empregoArtigo 102.º
Âmbito e objetivos

1. A tipologia de operação prevista na presente secção visa proporcionar aos desempregados ou candidatos a primeiro emprego inscritos no Serviço Público de Emprego uma valorização profissional, através de uma formação teórico-prática em contexto de trabalho que lhes facilite a sua (re)inserção profissional
2. Constituem objetivos desta tipologia de operação:
 - a) Complementar e desenvolver as competências dos desempregados, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade, através de experiência teórica complementada por formação prática em contexto de trabalho;
 - b) Propiciar às entidades recursos humanos qualificados e adaptados às suas necessidades.

Artigo 103.º
Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações relativas promovidas pelo IEM, IP-RAM no âmbito de programas de formação teórico-prática de desempregados.

Artigo 104.º
Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação os desempregados inscritos no Serviço Público de Emprego que reúnam as condições previstas nos diplomas normativos aplicáveis à medida de política pública.

Artigo 105.º
Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o IEM, IP-RAM, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, assumindo perante a Autoridade de Gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 106.º
Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

SECÇÃO V
Estruturas locais de apoio ao empregoArtigo 107.º
Âmbito e objetivos

1. A tipologia de operação prevista na presente secção visa assegurar o funcionamento de unidades de apoio à inserção ou reinserção de desempregados no mercado de trabalho, bem como unidades locais de apoio empreendedorismo e Emprego, em estreita articulação com o Serviço Público de emprego.

2. Constituem objetivos desta tipologia de operação:
 - a) Prevenir e combater o desemprego;
 - b) Desenvolver ações de informação e de orientação para a qualificação profissional e para o emprego, em estreita cooperação com o IEM, IP-RAM;
 - c) Prestar informação profissional aos desempregados e apoiá-los na procura de emprego;
 - d) Captar ofertas de emprego junto de entidades empregadoras;
 - e) Divulgar e encaminhar para ofertas de emprego, medidas de apoio ao emprego, qualificação e empreendedorismo;
 - f) Acompanhar de forma personalizada os desempregados em fase de inserção ou reinserção profissional;
 - g) Apoiar a criação, implementação e consolidação de projetos de empreendedorismo de desempregados apoiados pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 108.º Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações relativas promovidas pelo IEM, IP-RAM para suporte ao funcionamento de unidades locais de apoio aos desempregados, entidades empregadoras e a empreendedores apoiados no âmbito de medidas de criação do próprio emprego que cumpram os critérios previstos nos diplomas normativos enquadradores desta medida de política pública.

Artigo 109.º Destinatários

São destinatários elegíveis da presente tipologia de operação os jovens e adultos inscritos no Serviço Público de Emprego e os desempregados com projeto empreendedor.

Artigo 110.º Beneficiários

Pode aceder aos apoios a conceder, no âmbito da presente tipologia de operação, o IEM, IP-RAM, enquanto organismo responsável pela concretização do respetivo instrumento de política pública, assumindo perante a Autoridade de Gestão a qualidade de beneficiário, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 111.º Modalidade de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Capítulo VI Privação material

SECÇÃO I Aquisição direta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade

Artigo 112.º Âmbito e objetivos

1. A presente tipologia de operação visa apoiar a aquisição de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade por entidades públicas, com vista à sua distribuição às pessoas mais carenciadas, diretamente ou recorrendo a organizações parceiras, públicas ou privadas e sem fins lucrativos.
2. A intervenção no âmbito da tipologia de operação prevista na presente secção tem como objetivo manter a equidade territorial na distribuição, de acordo com as necessidades existentes, com vista a mitigar a privação material e promover a integração social de pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social, em linha com os princípios de uma dieta saudável e de sustentabilidade.
3. O apoio destinado a combater a privação material apenas pode ser utilizado para promover a distribuição de alimentos e bens que estejam em conformidade com o direito da União Europeia em matéria de segurança dos produtos de consumo.

Artigo 113.º Ações

São elegíveis as ações de aquisição, transporte e armazenagem de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade.

Artigo 114.º
Beneficiários

Pode aceder aos apoios concedidos, no âmbito da presente tipologia de operação, o Instituto da Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM).

Artigo 115.º
Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente e sob a forma de convite, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março.

Artigo 116.º
Obrigações adicionais dos beneficiários

Para além das obrigações gerais previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março, constituem obrigações adicionais dos beneficiários da presente tipologia de operação:

- a) Selecionar um cabaz de géneros alimentares e/ou os bens de primeira necessidade a distribuir de acordo com critérios objetivos relacionados com as necessidades das pessoas mais carenciadas, tendo em consideração aspetos climáticos e ambientais e a redução dos desperdícios;
- b) Respeito pela dignidade das pessoas mais carenciadas;
- c) Garantir o fornecimento gratuito de uma gama de géneros alimentares a distribuir em função da sua contribuição para a dieta equilibrada das pessoas mais carenciadas;
- d) Cumprir os normativos europeus e nacionais aplicáveis em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades, concorrência e contratação pública;
- e) Elaborar os cadernos de encargos e os correspondentes programas de concurso para aquisição dos géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade;
- f) Controlar a execução dos contratos por parte das empresas adjudicatárias, no que respeita à conformidade com o direito da União Europeia, designadamente no que se refere ao cumprimento por parte destas das regras em matéria de segurança dos produtos de consumo;
- g) Efetuar o pagamento às empresas adjudicatárias;
- h) Definir os territórios a abranger.

Artigo 117.º
Fundamentos para alteração da decisão de aprovação

1. A alteração à decisão de aprovação da candidatura, para além do disposto no n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março, apenas pode ocorrer nas seguintes situações:
 - a) Necessidade de reprogramação de natureza física da candidatura aprovada, sem aumento do montante do financiamento elegível aprovado e sem substituição do respetivo objeto;
 - b) Necessidade de reprogramação de natureza financeira, consistindo no reforço financeiro da candidatura aprovada, com base em informação que permita uma análise detalhada do pedido apresentado.
2. Carecem de decisão expressa da Autoridade de Gestão as seguintes alterações à decisão de aprovação:
 - a) A alteração do tipo de géneros alimentares e/ou dos bens de primeira necessidade a adquirir;
 - b) O reforço financeiro globalmente aprovado para a operação;
 - c) O adiamento do início das atividades apoiadas por um período superior a 60 dias úteis, em relação à data prevista para o início da sua realização ou à data de devolução do termo de aceitação.
3. As alterações à decisão que não respeitem aos elementos constantes do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março, e que não se enquadrem no número anterior não carecem de decisão expressa da Autoridade de Gestão, podendo ser objeto de mera comunicação.

SECÇÃO II
Distribuição direta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade e medidas de acompanhamento**Artigo 118.º**
Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista nesta secção visa apoiar a distribuição direta às pessoas mais carenciadas, por organizações parceiras, públicas ou privadas, de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade adquiridos no âmbito das operações de aquisição direta, bem como o desenvolvimento de medidas de acompanhamento com vista à inclusão social daquelas.

Artigo 119.º
Ações

No âmbito da presente tipologia de operação, são elegíveis as ações de:

- a) Distribuição direta de géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade, através da entrega de cabazes às pessoas mais carenciadas, nos territórios definidos, e que promova um regime alimentar adequado;
- b) Acompanhamento associado à operação de distribuição direta, que permita capacitar as famílias e/ou as pessoas mais carenciadas na seleção e boa utilização dos géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade, na prevenção do desperdício e na otimização da gestão do orçamento familiar, nomeadamente através da realização de sessões de esclarecimento e/ou de sensibilização e informação para os destinatários últimos do apoio.

Artigo 120.º Destinatários

1. São destinatários últimos da presente tipologia de operação os indivíduos e/ou as famílias que se encontrem em situação de carência económica, sendo este conceito equiparado ao conceito de carência económica aplicável, em cada momento, no âmbito do subsistema de ação social pelo organismo responsável pela execução das políticas de proteção social.
2. A identificação das pessoas mais carenciadas é efetuada pelo técnico de ação social que acompanha a família, que pode pertencer a um organismo público ou a uma organização parceira com competências em matéria de atendimento e acompanhamento social ou intervenção social.
3. O técnico de ação social elabora um processo familiar e avalia os critérios de carência económica, sendo estes harmonizados a nível nacional e registados em sistema de informação e objeto de reavaliação trimestral.
4. O destinatário último não pode ser abrangido, para o mesmo período temporal, por mais do que uma medida de combate à privação material definida no presente regulamento, não podendo haver duplicação de destinatários na execução do programa.
5. Para efeitos do acompanhamento dos apoios no âmbito da presente secção deve ser assegurada, nos termos legalmente previstos, a interoperabilidade entre o sistema de informação da segurança social e o sistema de gestão das operações financiadas na vertente de combate à privação material.

Artigo 121.º Beneficiários

1. Podem aceder ao financiamento no âmbito da presente tipologia de operação as pessoas coletivas de direito público e privado sem fins lucrativos, incluindo do setor cooperativo.
2. Os beneficiários assumem a qualidade de organizações parceiras, de acordo com as seguintes modalidades:
 - a) Coordenadora/polo de receção, ao qual compete receber e armazenar os géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade, garantindo a respetiva entrega nas instalações das entidades mediadoras através de transporte adequado para o efeito e assegurando a boa receção dos produtos por parte destas entidades, que os distribuem diretamente aos destinatários finais;
 - b) Mediadora, à qual cabe a distribuição direta dos géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade aos destinatários finais.
3. Uma mesma organização parceira pode assumir as duas modalidades referidas no número anterior, desde que cumpra todos os requisitos e condições exigidos para cada uma delas.
4. Quando num território não existam operações selecionadas que garantam a distribuição dos alimentos, essa função pode ser assegurada pela entidade beneficiária da tipologia de «Aquisição direta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade».

Artigo 122.º Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas são apresentadas individualmente ou em parceria, nos termos do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março.

Artigo 123.º Aviso para apresentação de candidaturas

1. O acesso ao financiamento pode ser feito por concurso ou por convite a uma ou várias entidades, nos termos das subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março.
2. O acesso ao financiamento pode ser feito por convite a uma ou várias entidades, nomeadamente nos casos em que esta modalidade constitua:
 - a) Uma mais-valia para a execução do programa junto dos destinatários finais, designadamente no que respeita à minimização das interrupções nos processos de entrega de alimentos;
 - b) Uma garantia de rentabilização de investimentos anteriormente realizados, nomeadamente no âmbito do Programa Operacional de Apoio às Pessoas Mais Carenciadas ou de programas nacionais a este associados, quer

no que respeita às competências das instituições para um desempenho adequado do seu papel, quer no que respeita às condições de armazenamento e transporte de alimentos.

3. O aviso para apresentação de candidaturas pode definir requisitos das entidades e das operações complementares aos previstos na presente secção.
4. A Autoridade de Gestão pode definir, em articulação com o organismo intermédio, procedimento prévio de manifestação de interesse, por parte das entidades a convidar, compatíveis com os pressupostos previstos na presente secção, antes de proceder à publicitação da abertura de candidaturas por convite.
5. Caso as entidades não manifestem interesse na apresentação de candidaturas no âmbito de um procedimento prévio de manifestação de interesse, a autoridade de gestão pode publicitar um aviso para apresentação de candidaturas com o mesmo objeto constante desse procedimento.
6. Nas candidaturas em parceria, o convite para apresentação de candidaturas é dirigido à entidade coordenadora.
7. Para a operação de distribuição apenas é aprovada uma candidatura por território, conforme definido no aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 124.º

Requisitos adicionais dos beneficiários

1. Os beneficiários que assumem as funções de polos de receção devem reunir, desde a data da apresentação de candidatura, os seguintes requisitos:
 - a) Abranger um número de destinatários finais igual ou superior a 150;
 - b) Assegurar a capacidade para armazenar os produtos objeto da operação que garantam a cobertura do número de destinatários finais previsto para o território de intervenção da candidatura;
 - c) Comprovar as condições de conservação, armazenagem, acondicionamento e transporte dos produtos com as seguintes características:
 - i. Produtos secos, em local seco, fresco e arejado, sem exposição direta ao sol;
 - ii. Produtos frios, em local com temperatura entre os 3 e os 8 graus centígrados;
 - iii. Produtos congelados, em local com temperatura de menos 18 graus centígrados.
 - d) Assegurar a capacidade para transportar os produtos dos polos de receção às entidades mediadoras, cumprindo as adequadas condições de conservação e acondicionamento, de acordo com as características dos produtos previstas na alínea anterior;
 - e) Garantir a capacidade para executar o plano de distribuição na sua área geográfica de atuação;
 - f) Ter um responsável a quem compete a gestão do polo de receção, designadamente nos aspetos relacionados com:
 - i. Segurança, correta armazenagem e acondicionamento e transporte dos produtos, respondendo por qualquer anomalia;
 - ii. Receção e conferência dos produtos recebidos;
 - iii. Prazos de validade dos produtos;
 - iv. Entregas dos produtos às entidades mediadoras e respetivos registos nas credenciais disponibilizadas para o efeito no sistema de informação.
2. Os beneficiários que assumem as funções de mediadores devem reunir, desde a data da apresentação de candidatura, os seguintes requisitos:
 - a) Comprovar que, no âmbito da sua atividade regular, desenvolvem ações de atendimento e acompanhamento social às pessoas mais carenciadas no território de intervenção da candidatura, desde que sejam compatíveis com os fins previstos no respetivo ato de constituição;
 - b) Ter capacidade para executar o plano de distribuição na sua área geográfica de atuação, conforme número de destinatários finais previsto na candidatura;
 - c) Assegurar, caso a distribuição dos produtos aos destinatários finais não ocorra em simultâneo com a entrega dos produtos pelos polos de receção, as seguintes condições específicas de armazenagem, consoante as características dos produtos:
 - i. Produtos secos, em local seco, fresco e arejado, sem exposição direta ao sol;
 - ii. Produtos frios, em local com temperatura entre os 3 e os 8 graus centígrados;
 - iii. Produtos congelados, em local com temperatura de menos 18 graus centígrados.
3. Caso os beneficiários que assumem as funções de mediadores pretendam proceder ao levantamento dos géneros alimentares e bens de primeira necessidade nos polos de receção, os mesmos têm de garantir as condições de armazenagem definidas na alínea c) do n.º 1, bem como a capacidade e condições de transporte exigidas para o efeito, constantes na alínea d) do n.º 1, devendo tal faculdade constar no protocolo de parceria.

Artigo 125.º

Obrigações adicionais dos beneficiários

1. Constituem obrigações das entidades coordenadoras as seguintes:

- a) Coordenar a parceria e proceder à articulação, quer com a Autoridade de Gestão, quer entre as várias organizações parceiras da operação, em todos os domínios previstos no presente regulamento, designadamente nos pedidos de reembolso e saldo final;
 - b) Receber diretamente o financiamento atribuído pela Autoridade de Gestão, geri-lo e transferi-lo para as organizações parceiras, quando existam, nos termos do cálculo efetuado pela Autoridade de Gestão;
 - c) Elaborar no sistema de informação o plano de distribuição do qual deve constar as quantidades de produtos, por embalagens individuais, a atribuir a cada entidade mediadora em função do respetivo número de destinatários finais a abranger;
 - d) Receber os produtos alimentares, armazená-los e entregá-los às entidades mediadoras, cumprindo as condições de conservação, armazenagem, acondicionamento e transporte, consoante as características dos produtos, nos termos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior;
 - e) Proceder à atualização do plano de distribuição, no decurso da distribuição dos produtos, sempre que se justifique;
 - f) Garantir a capacidade para executar o plano de distribuição na respetiva área geográfica de atuação;
 - g) Ter um responsável, a quem compete a gestão do polo de receção, designadamente nos aspetos relacionados com:
 - i. Segurança, correta armazenagem, acondicionamento e transporte dos produtos, respondendo por qualquer anomalia;
 - ii. Receção e conferência dos produtos recebidos;
 - iii. Prazos de validade dos produtos;
 - iv. Entregas dos produtos às entidades mediadoras e respetivos registos nas credenciais, disponibilizadas para o efeito no sistema de informação;
 - h) Efetuar o controlo dos stocks dos produtos, designadamente a quantidade dos produtos recebidos e entregues às entidades mediadoras, enquanto estes estiverem sob a sua responsabilidade, utilizando obrigatoriamente para o efeito o sistema de informação;
 - i) Elaborar um auto, devidamente assinado pelos responsáveis da entidade, de todas as perdas que se venham a registar, com indicação, designadamente, da data da ocorrência, tipo de produto, quantidade, motivo da perda, entidades envolvidas, apuramento de responsabilidades, destino do produto e conclusões;
 - j) Comunicar, de imediato, à Autoridade de Gestão a ocorrência de qualquer anomalia.
2. Constituem obrigações das entidades mediadoras as seguintes:
- a) Elaborar e atualizar as listas de destinatários finais no sistema de informação;
 - b) Definir no sistema de informação, com base nas quantidades de cada produto que lhes foram atribuídas, as quantidades de produtos e embalagens individuais a atribuir a cada destinatário final que integra as respetivas listas, de acordo com as respetivas características e necessidades;
 - c) Proceder à atualização das quantidades de produtos a distribuir aos destinatários finais sempre que se verifique, designadamente, uma das seguintes situações:
 - i. Exclusão ou inclusão de destinatários finais;
 - ii. Alteração das quantidades distribuídas aos destinatários finais;
 - iii. Perdas e/ou transferências de produtos;
 - d) Receber os produtos que lhe foram atribuídos pela entidade coordenadora respetiva e distribuí-los aos destinatários finais da sua área geográfica de atuação;
 - e) Respeitar as seguintes condições específicas de armazenagem consoante os produtos, caso a distribuição dos produtos aos destinatários finais não ocorra em simultâneo com a entrega realizada pela entidade coordenadora:
 - i. Produtos secos, em local seco, fresco e arejado, sem exposição direta ao sol;
 - ii. Produtos frios, em local com temperatura entre os 3 e os 8 graus centígrados;
 - iii. Produtos congelados, em local com temperatura de menos 18 graus centígrados.
 - f) Preencher e emitir as credenciais disponibilizadas para o efeito no sistema de informação com base na quantidade de produtos a distribuir aos destinatários finais;
 - g) Distribuir os produtos aos destinatários finais de acordo com as respetivas credenciais e conforme as suas características e necessidades, respeitando os prazos de validade dos produtos;
 - h) Efetuar o controlo dos stocks dos produtos, designadamente a quantidade dos produtos recebidos e atribuídos, enquanto estes estiverem sob a sua responsabilidade, no formato disponibilizado para o efeito no sistema de informação;
 - i) Elaborar um auto, devidamente assinado pelos responsáveis da entidade, para todas as perdas que se venham a registar, com indicação, designadamente, da data da ocorrência, tipo de produto, quantidade, motivo da perda, entidades envolvidas, apuramento de responsabilidades, destino do produto e conclusões;
 - j) Desenvolver medidas de acompanhamento com vista à inclusão social dos destinatários últimos.
3. A distribuição prevista na alínea g) do número anterior pode ser efetuada de forma a corresponder às necessidades de consumo e capacidade de armazenamento dos destinatários finais.

Artigo 126.º
Candidaturas em parceria

1. Para além do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do presente regulamento e nos termos do n.º 3 da mesma norma, do protocolo de parceria devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Indicação do território a que se candidatam;
 - b) Número de destinatários finais a abranger por cada uma das organizações parceiras;
 - c) Função que cada uma das organizações parceiras desempenha na operação, designadamente polo de receção e entidade coordenadora, e/ou entidade mediadora;
 - d) Explicitação da forma como cada organização parceira contribui para o cumprimento dos requisitos e dos critérios de seleção aplicáveis no desenvolvimento da operação;
 - e) A repartição da percentagem do apoio entre as entidades coordenadoras e as entidades mediadoras, de acordo com as normas definidas no aviso para apresentação de candidaturas.
2. Cabe à entidade coordenadora manter acessíveis, no processo contabilístico, os documentos comprovativos das transferências do financiamento atribuído às entidades mediadoras.

Artigo 127.º

Fundamentos para alteração da decisão de aprovação

1. A alteração à decisão de aprovação da candidatura, para além do disposto no n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março, tem carácter excecional ocorrendo quando haja necessidade de reprogramação de natureza financeira, designadamente o reforço financeiro da candidatura.
2. Nos casos previstos no número anterior, carecem de decisão expressa da Autoridade de Gestão alterações que impliquem:
 - a) Acréscimo, eliminação ou substituição de um ou mais beneficiários da operação aprovada e/ou das funções desempenhadas no âmbito da parceria;
 - b) Adiamento do início das atividades apoiadas por um período superior a 60 dias úteis em relação à data prevista para o início da sua realização ou à data de devolução do termo de aceitação;
 - c) Eliminação ou introdução de ações de acompanhamento face ao inicialmente aprovado;
 - d) Alteração, introdução e/ou eliminação do tipo de géneros alimentares e/ou bens de primeira necessidade a distribuir;
 - e) Reforço financeiro globalmente aprovado para a operação.
3. As alterações à decisão que não respeitem aos elementos constantes do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20 -A/2023, de 22 de março, e que não se enquadrem no número anterior não carecem de decisão expressa da Autoridade de Gestão, podendo ser objeto de mera comunicação.

Capítulo VII

Adaptação dos trabalhadores à mudança

SECÇÃO I

Formação Empresarial Individual

Artigo 128.º

Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover intervenções que, atuando do lado da procura, permitam dar resposta aos desafios de transformação do tecido empresarial, quer no âmbito das políticas públicas de inovação, qualificação e internacionalização das empresas, quer na área das transições gêmeas, digital e climática, onde as necessidades de qualificações são centrais, de forma a permitir uma efetiva adaptação às mudanças necessárias para promover a competitividade das empresas, ajustando o desenvolvimento de competências às necessidades reveladas pelo mercado de trabalho.

Artigo 129.º

Ações

1. No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações de formação promovidas por empresas para qualificação dos seus empresários e trabalhadores.
2. Não são elegíveis ações de formação obrigatória realizadas para cumprir as normas nacionais em matéria de formação, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua atual redação.

Artigo 130.º

Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação, ativos empregados com vínculo laboral à empresa beneficiária.

Artigo 131.º

Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação, empresas de qualquer dimensão que intervenham na qualidade de entidades empregadoras, podendo para o efeito dispor de estrutura própria certificada ou recorrer a entidade formadora certificada ou equiparada.

Artigo 132.º
Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas individualmente nos termos do disposto no n.º 1 artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 133.º
Taxas de Financiamento

A taxa de cofinanciamento base é de 50 % e pode ser acrescida das seguintes majorações, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o limite máximo de 70 %:

- a) Em 10 p.p. se a formação for dada a trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos;
- b) Em 10 p.p. se o incentivo for concedido a médias empresas;
- c) Em 20 p.p. se for concedido a micro e pequenas empresas.

Artigo 134.º
Enquadramento europeu de auxílios de Estado

As operações apoiadas no âmbito da presente tipologia de intervenção respeitam o artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual, em termos de enquadramento europeu de auxílios de Estado.

SECÇÃO II
Formação Empresarial Conjunta e Formação-Ação

Artigo 135.º
Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa promover intervenções que, atuando do lado da procura, permitam dar resposta aos desafios de transformação do tecido empresarial, quer no âmbito das políticas públicas de inovação, qualificação e internacionalização das empresas, quer na área das transições gêmeas, digital e climática, onde as necessidades de qualificações são centrais, de forma a permitir uma efetiva adaptação às mudanças necessárias para promover a competitividade das empresas, ajustando o desenvolvimento de competências às necessidades reveladas pelo mercado de trabalho.

Artigo 136.º
Ações

1. No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações de operações de formação organizadas através de um programa estruturado de qualificação de empresários e de trabalhadores, dirigido a um conjunto de empresas participantes a quem se destina a formação, na qual se inclui o recurso à metodologia de formação -ação, que prevê formação, alternada, em sala e on the job.
2. Não são elegíveis ações de formação obrigatória realizadas para cumprir as normas nacionais em matéria de formação, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua atual redação.

Artigo 137.º
Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação, ativos empregados com vínculo laboral às empresas participantes.

Artigo 138.º
Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação, associações privadas sem fins lucrativos, com competências específicas dirigidas às empresas, podendo para o efeito dispor de estrutura própria certificada ou recorrer a entidade formadora certificada ou equiparada.

Artigo 139.º
Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas individualmente nos termos do disposto no n.º 1 artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Artigo 140.º
Enquadramento europeu de auxílios de Estado

As operações apoiadas no âmbito da presente tipologia de intervenção respeitam o Regulamento (UE) n.º 2023/2831, de 13 de dezembro, na sua redação atual, relativo aos auxílios de minimis.

SECCÃO II
Formação da Administração Pública Regional e LocalArtigo 141.º
Âmbito e objetivos

A tipologia de operação prevista na presente secção visa apoiar a melhoria da prestação do serviço público, através da formação dos seus trabalhadores, através de ações de formação, designadamente no contexto das transições digital e climática.

Artigo 142.º
Ações

No âmbito da presente tipologia de operação são elegíveis ações de formação profissional para qualificação dos trabalhadores, designadamente aquelas que não são objeto de financiamento no âmbito do PRR.

Artigo 143.º
Destinatários

São destinatários elegíveis desta tipologia de operação:

- a) Trabalhadores no exercício de funções públicas;
- b) Titulares de cargos públicos;
- c) Trabalhadores afetos a entidades do setor público empresarial da RAM;
- d) Colaboradores que desempenhem funções com reporte funcional as entidades mencionadas.

Artigo 144.º
Beneficiários

Podem aceder aos apoios no âmbito da presente tipologia de operação:

- a) Pessoas coletivas de direito público;
- b) Entidades pertencentes ao setor empresarial da RAM;
- c) Associações de direito público, profissionais e sindicais.

Artigo 145.º
Modalidades de apresentação de candidaturas

As candidaturas podem ser apresentadas individualmente nos termos do disposto no n.º 1 artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

Título IV
Disposição transitóriaArtigo 146.º
Norma transitória

1. No âmbito do período de programação 2021-2027, podem ser consideradas elegíveis, as despesas efetivamente realizadas e pagas pelos beneficiários anteriores à data de apresentação das candidaturas que as integram, desde que tenham ocorrido a partir de 1 de janeiro de 2021.
2. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 21.º, o disposto no número anterior aplica-se às candidaturas apresentadas à Autoridade de Gestão até 31 de julho de 2024.
3. As candidaturas submetidas até ao limite do prazo estabelecido no número anterior não estão sujeitas ao período inicial de elegibilidade das despesas previsto no n.º 1 do artigo 20.º, desde que o período a considerar para este efeito seja estabelecido em sede de aviso para apresentação de candidaturas.
4. O regime previsto na presente Portaria não é prejudicado por eventuais modificações legislativas que possam ocorrer na sua vigência.

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do presente Regulamento Específico)

Tipologia de Ação	Tipologia de operação
Apoio ao emprego	Estágios profissionais
	Apoios à contratação
	Programas de formação e emprego
	Criação de emprego e microempreendedorismo
	Estruturas locais de apoio ao emprego
	Capacitação dos parceiros sociais nas RA
	Contratação de Recursos Humanos Altamente Qualificados por empresas (micro, pequenas e médias)
	Contratação de Recursos Humanos Altamente Qualificados em infraestruturas científicas, instituições científicas e tecnológicas e Laboratórios Colaborativos
Qualificação	Cursos Profissionais
	Cursos de Aprendizagem
	Formação de docentes, formadores e outros agentes de educação
	Cursos Técnicos Superiores Profissionais (Cursos TeSP)
	Formação Avançada
	Formações modulares certificadas
	Formação digital
	Centros especializados em qualificação de adultos e processos de RVCC (Centros Qualifica)
	Educação e formação de grupos desfavorecidos visando a obtenção de qualificação
	<i>(eliminado)</i>
	<i>(eliminado)</i>
	Formação empresarial individual
	Formação empresarial conjunta e formação ação
	Formação da Administração pública regional e local
Inclusão Social	<i>(eliminado)</i>
	Educação e formação de grupos desfavorecidos visando a melhoria da empregabilidade
	Programas de inserção socioprofissional
	Qualificação de pessoas com deficiência e ou incapacidade

Tipologia de Ação	Tipologia de operação
	Capacitação para a inclusão
	Acompanhamento e apoio especializado a grupos vulneráveis
	Igualdade de Género em contexto laboral
	Projetos de apoio à conciliação entre trabalho e vida familiar
	Capacitação dos parceiros e das organizações da sociedade civil
	Fomento ao envelhecimento ativo
	Proteção contra violência doméstica, no namoro e sexual
	Qualificação do sistema de promoção e proteção de crianças e jovens em perigo e promoção da desinstitucionalização
	Apoio à intervenção familiar para preservação das crianças e jovens em risco
	Cuidados continuados e cuidadores informais/de proximidade
Combate à Privação Material	Aquisição direta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade
	Distribuição direta de géneros alimentares e/ou de bens de primeira necessidade e medidas de acompanhamento

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 13,40 (IVA incluído)